

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. - 1960. art. 12. a)

ANO X

BRASÍLIA, SETEMBRO DE 1960

N.º 110

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Vice-Presidente:

Ministro Ary de Azevedo Franco.

Ministros:

Cândido Mesquita da Cunha Lôbo
Djalma Tavares da Cunha Mello.
Ildefonso Mascarenhas da Silva.
Plínio de Freitas Travassos.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

31ª Sessão, em 22 de julho de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Vasco Henrique D'Ávila, Ildefonso Mascarenhas da Silva e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I -- Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta número 1.863 — Classe X — Goiás (Planaltina). (Telegrama do Senhor Vetuziano Antônio da Silva, consultando se eleitor de Planaltina, na área incorporada ao Distrito Federal, pode votar nas eleições estaduais de Goiás).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Não se conheceu da consulta, unânimeamente.

2. Consulta número 1.866 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre organização de listas de eleitores).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Não há divergência entre o artigo 14 da Resolução número 6.488 e a decisão deste Tribunal Superior proferido no processo número 1.207, de São Paulo, unânimeamente.

3. Processo número 1.868 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional solicitando seu afastamento da Justiça Comum, no período de 1-8-60 a 31-10-60, bem como dos Senhores Desembargadores Octávio Guilherme Lacorte e Raphael de Barros Monteiro e Doutores Heráclides Batalha de Camargo e Bruno Afonso de André, no período de 1-9-60 a 31-10-60).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Deferido, unânimeamente.

4. Recurso número 1.753 — Classe IV — Paraíba (Caicara). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a 8ª seção, da 15ª zona — Caicara, sob o fundamento de que tendo votado uma pessoa não inscrita, contaminou toda a votação).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: José Lopes da Costa, candidato a prefeito de Caicara. Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Não se conheceu do recurso, unânimeamente.

II -- Foram publicadas várias decisões.

32ª Sessão, em 27 de julho de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Jayme Landim e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta número 1.851 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Consulta o Partido Social Democrático, Seção de Sergipe, se pode o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, exercer cumulativamente as funções de Presidente do Tribunal de Justiça).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Não se conheceu da consulta, unânimemente.

2. Processo número 1.828 — Classe X — Distrito Federal. (Comunica o Partido Social Democrático alteração verificada em seu Diretório Nacional, em virtude da aprovação do novo Diretório Regional do Estado da Pará).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Deferido o registro da alteração, unânimemente.

3. Processo número 1.864 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral sobre ofício-circular recebido do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso tratando de gratificações devidas aos membros dos Tribunais Regionais e de gratificações de juizes eleitorais).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Conhecendo-se da representação, decidiu-se que fossem aguardadas as instruções sobre o assunto, para o que já foi designada comissão, de que é relator o próprio Ministro Ildefonso Mascarenhas, contra o voto deste que entendia se devia decidir desde logo, de modo provável, em parte.

4. Consulta número 1.850 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Consulta o Partido Social Democrático, Seção de Sergipe, se juizes eleitorais membros dos Tribunais Regionais, podem ter o mesmo suplente).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não se conheceu da consulta por ilegitimidade do consulente, unânimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

33ª Sessão, em 29 de julho de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Jayme Landim e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Ary de Azevedo Franco solicitou e obteve do Tribunal, licença por 30 dias, a partir de 15 do corrente.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso número 1.763 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso interposto da anulação de votos, tomados em separado na 3ª seção, da 4ª zona — Vitorino Freire, nas eleições de 1-11-59 — a Junta baseou-se no fato de não estarem rubricadas as respectivas sobrecartas e constatou que os portadores dos títulos não eram eleitores devidamente inscritos).

Recorrente: Damião Bezerra de Pinho, candidato a prefeito. Recorridos: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Após o voto do Senhor Ministro Relator, conhecendo do recurso e provendo-o para que sejam abertas as sobrecartas e apurados os votos em separado, pediu vista o Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

2. Processo número 1.870 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 302.000,00, para despesas com alistamento eleitoral).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Concedido o destaque de Cr\$ 302.000,00, unânimemente.

3. Consulta número 1.795 — Classe X — São Paulo (Corumbatai). (Ofício do Senhor Prefeito de Corumbatai, consultando se a lei orgânica do Estado de São Paulo, está ou não, de conformidade com a lei eleitoral, uma vez que o Município de Corumbatai tem nove vereadores e a sua população é de 3.600 habitantes).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não se conheceu da consulta, unânimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

34ª Sessão, em 3 de agosto de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Jayme Landim e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Representação número 1.871 — Classe X — Rio Grande do Norte (Santa Cruz). (Telerama do Sr. Deputado Theodorico Bezerra, representando contra violência, praticada pelo Governador do Estado, no Município de Santa Cruz).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Decidiu-se solicitar informações ao Senhor Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, unânimemente.

2. Processo número 1.786 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seja encaminhada mensagem ao Congresso para obtenção de crédito suplementar destinado ao pagamento de diferenças de vencimentos e gratificações adicionais, bem como de crédito especial, para pagamento de diferenças de abono provisório).

Relator: Ministro Jayme Landim.

Julgado prejudicado, unânimemente, reconhecido, no entanto, no caso vertente, a competência do Tribunal Regional.

3. Processo número 1.802 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando sugestão apresentada pela Corregedoria, sobre calendários para a realização das eleições).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Aceita a sugestão, com o acréscimo proposto pelo Senhor Diretor da Secretaria deste Tribunal, unânimemente.

4. Representação número 1.874 — Classe X — Goiás (Planaltina). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando representação do Partido Social Democrático, sobre transferência de eleitores de Planaltina).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferiu-se a representação no tocante aos eleitores residentes na parte de Planaltina que continua pertencendo ao Estado de Goiás, bem como aos funcionários goianos que foram transferidos para a nova sede do Município, e determinou-se que o arquivo vindo para o Doutor Juiz Eleitoral de Brasília, seja restituído, imediatamente, no que se relaciona com os outros eleitores, ao Juiz Eleitoral da nova sede do município de Planaltina, unânimemente.

35ª Sessão, em 5 de agosto de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Jayme Landim e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 1.873 — Classe X — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral sobre cédula única para a eleição de 3-10-60, no Estado da Guanabara).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Não foi adotado o sugerido modelo de cédula única, porque contraria vários dispositivos da lei eleitoral, embora seja recomendável ao legislador sua futura adoção, unanimemente, sendo que o Senhor Ministro Jayme Landim votou apenas pela conclusão. Decidiu ainda o Tribunal que se recomendasse aos Presidentes dos Tribunais Regionais a maior publicidade possível às instruções sobre as eleições gerais e locais.

2. Processo número 1.800 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando que, provocado por uma representação formulada por três juizes de direito, deliberou criar mais duas zonas eleitorais, sendo uma no município de Campina Grande e outra no município de João Pessoa, ficando cada um dos aludidos municípios com três zonas eleitorais, caso seja homologada a respectiva criação).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Rejeitada a proposta do desdobramento das zonas eleitorais, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

36ª Sessão, em 10 de agosto de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Jayme Landim, Vasco Henrique D'Ávila e os Senhores Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 1.879 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seu afastamento da Justiça Comum, no período de 1-9-60 a 31-10-60).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Deferido, unanimemente.

2. Consulta número 1.867 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói). (Consulta do Doutor Juiz Eleitoral da 24ª zona, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral, se "é admissível a inscrição de maior de 18 e menor de 21 anos, nascido no estrangeiro, filho de brasileira, não estando esta a serviço do País, residindo, porém, em seu território.")

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Respondida a consulta afirmativamente, desde que o alistando tenha requerido antes do Juiz de Direito de seu domicílio no Brasil, a transcrição, no registro civil, do seu termo de nascimento de origem, contra o voto do Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas.

I — Foram publicadas várias decisões.

37ª Sessão, em 12 de agosto de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Jayme Landim e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso número 1.759 — Classe IV — Pernambuco (Recife). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o pedido de registro do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, sob o fundamento de ter, o mesmo, sido dissolvido, com a renúncia da maioria dos seus membros).

Recorrente: Edgar Bezerra Leite, Presidente do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Antônio de Barros Carvalho. Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Conhecido o recurso, negou-se-lhe provimento, unanimemente.

2. Representação número 1.768 — Classe X — Pernambuco (Vertentes). (Telegrama de Jayme Santana e outros, vereadores eleitos pelo Partido Social Democrático, comunicando que tendo o Tribunal Regional Eleitoral cassado seus diplomas e marcado novas eleições municipais em virtude da decisão deste Tribunal que anulou o registro dos candidatos da União Democrática Nacional, está o município de Vertentes, no momento, com prefeito nomeado pelo Governo do Estado e sem vereadores).

Relator: Ministro Jayme Landim.

Convertiu-se o julgamento em diligência na forma do voto do senhor Ministro Jayme Landim, unanimemente.

3. Processo número 1.881 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Indicação do Senhor Ministro Cândido Lôbo no sentido de serem baixadas instruções para regulamentar o voto, nas eleições de 3 de outubro de 1960, dos militares que estiverem fora de seu domicílio eleitoral).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Aprovadas as instruções sobre o exercício do voto, nas eleições para Presidente e Vice Presidente da República, dos militares que estiverem fora do seu domicílio eleitoral.

38ª Sessão, em 17 de agosto de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Jayme Landim e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso número 1.784 — Classe IV — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro da Comissão Reestruturadora do Diretório Regional e Diretórios Distritais do Partido Social Trabalhista, no Estado da Guanabara).

Recorrente: Henrique Cândido de Camargo, Presidente do Diretório Distrital, da 6ª zona eleitoral do Partido Social Trabalhista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

2. Recurso número 1.782 — Classe IV — São Paulo (São Bento do Sapucaí) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador do Tribunal Re-

gional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto contra a fixação de eleições para o Distrito de Santo Antônio do Pinhal).

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

3. Processo número 1.885 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Destiques de verba para as eleições de 3 de outubro de 1960, em vários Estados da Federação*).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferido o pedido, na forma da discriminação feita pela Secretaria, na importância de Cr\$ 15.464.340,00, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

39.ª Sessão, em 19 de agosto de 1960

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Vasco Henrique D'Ávila, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Jayme Landim e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.883 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando o afastamento, da Justiça Comum, do Senhor Desembargador Gentil Guilherme de Faria e Sousa, pelo prazo de 90 dias, a partir de 22-8-60*).

Relator: Ministro Jayme Landim.

Aprovado unânimemente.

2. Consulta nº 1.876 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Consulta do Partido Trabalhista Brasileiro se prefeito que exerceu o mandato, por mais de um ano, poderá ser candidato a prefeito de município recém-criado e desmembrado daquele em que exerceu o mandato, observado que a eleição será realizada a 3-10-60*).

Relator: Ministro Jayme Landim.

Respondido negativamente contra o voto do Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

3. Recurso nº 1.741 — Classe IV — Bahia (Salvador). (*Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não promoveu, por antiguidade, à classe final da respectiva carreira, Celina Braga Godinho, Oficial Judiciário, padrão "N", do quadro da Secretaria*).

Recorrente: Celina Braga Godinho, Oficial Judiciário, padrão "N". Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Lígia Bandeira Carla, Oficial Judiciário "O". Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Pela preliminar do conhecimento, o Senhor Ministro Relator. Divergiu o Ministro Villas Boas. Padiu vista dos autos o Ministro Henrique d'Ávila.

4. Recurso Eleitoral nº 1.783 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que determinou o registro do Diretório Provisório do Partido Trabalhista Brasileiro — alegam os recorrentes que foram feridos os artigos 135 a 139 e 141 do Código Eleitoral e o art. 9º, § 5º, do Estatuto do Partido*).

Recorrente: Fernando Maia, membro do Diretório Nacional e Alfredo Gantuss, Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral e Diretório Provisório do Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não foi reconhecido o recurso, por unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

40.ª Sessão, em 24 de agosto de 1960

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Amando Sampaio Costa, Jayme Landim e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.891 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seu afastamento do Tribunal de Justiça, onde exerce o cargo de Corregedor, a partir de 1 de setembro até 15 de novembro do corrente ano*).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferido o afastamento, na forma do pedido.

2. Processo nº 1.890 — Classe X — Piauí (Terezina). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seu afastamento das funções que exerce no Tribunal de Justiça, no período de 1 de setembro a 31 de outubro do corrente ano*).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Deferido o afastamento por unanimidade.

3. Processo nº 1.893 — Classe X — Paraíba. (*Solicita o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral o seu afastamento do Tribunal de Justiça, durante os meses de setembro e outubro, do corrente ano*).

Relator: Ministro Jayme Landim.

Deferido o afastamento nos termos do pedido.

4. Recurso nº 1.773 — Classe IV — São Paulo. (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu da representação em que funcionários de sua Secretaria, pretendem o recebimento e declaração de direito que lhes assiste ao recebimento dos seus vencimentos na mesma base em que são pagos os funcionários do quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral*).

Recorrentes: José Martins de Siqueira e outros funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Jayme Landim.

Conhecido e negado provimento ao recurso contra o voto do Eminentíssimo Ministro Antônio Villas Boas que conhecia e dava provimento para que o Tribunal Regional aprecie a matéria como de direito.

II — Foram publicadas várias decisões.

41.ª Sessão, em 26 de agosto de 1960

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Amando Sampaio Costa, Jayme Landim e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. O Senhor Ministro Vasco Henrique D'Ávila participou do julgamento do Recurso nº 1.741 — Classe IV — Bahia (Salvador).

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.741 — Classe IV — Bahia (Salvador). (*Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não promoveu, por antiguidade, à classe final da respectiva carreira, Celina Braga Godinho, Oficial Judiciário, padrão "N", do Quadro da Secretaria*).

Recorrente: Celina Braga Godinho, Oficial Judiciário, padrão "N". Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Lígia Bandeira Caria, Oficial Judiciário "O". Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não conhecia por unanimidade a 2ª preliminar, e provido de acóndo com o voto do Relator, vencido o Ministro Ildelfonso Mascarenhas.

2. Recurso nº 1.781 — Classe IV — Santa Catarina (Florianópolis). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de apostila, nos respectivos títulos de nomeação, formulado por Ester Baixo Fernandes e outros, funcionários da Secretaria do Tribunal).

Recorrentes: Ester Baixo Fernandes e outros. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Jayme Landim.

Conhecido o recurso contra os votos do Ministro Villas Boas e Ministro Sampaio Costa, negado por unanimidade, provimento.

3. Consulta nº 1.869 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Consulta o Senhor Adlylio Martins Viana, Deputado Federal, qual a orientação a ser observada quanto ao alistamento eleitoral de cabos e praças da Polícia Militar, Brigada Militar e Milícia Estadual, pois que há divergência entre decisões dos Tribunais Regional Eleitorais do Estado da Guanabara e do Rio Grande do Sul).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Respondida a consulta negativamente, à unanimidade.

III — Foram publicadas várias decisões.

42.ª Sessão, em 30 de agosto de 1960

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Jayme Landim e os Senhores Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Registro de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República nº 15 — Classe VIII — Distrito Federal. — Desistência. (A União Democrática Nacional solicita o registro do Doutor Leandro Maynard Maciel, como candidato à Vice-Presidência da República, nas eleições de 3 de outubro de 1960).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Homologada a desistência do candidato e ordenado o cancelamento do registro, unanimemente.

2. Processo nº 1.889 — Classe X — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro). (Petição de Henrique Baptista Duffles Teixeira Lott, candidato à Presidência da República, nas próximas eleições, solicitando seja seu nome impresso na cédula única como Marechal Henrique Baptista Duffles Teixeira Lott).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferida a petição, devendo o nome por inteiro do candidato (Henrique Baptista Duffles Teixeira Lott), precedido do título de marechal, ser impresso na cédula em negrita corpo 7, — tipo em que deverão ser igualmente impressos os nomes dos demais candidatos, unanimemente.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDAO Nº 2.636

Mandado de Segurança nº 121 — Classe II — Piauí (Jaicós)

Afastamento de escrivão de suas funções eleitorais, por suspeição.

Matéria de fato não pode ser examinada em mandado de segurança. Indeferido o pedido.

Vistos etc.

Acondam os Ministros do Superior Tribunal Eleitoral, e por maioria, desprezadas as preliminares, indeferir o pedido de Aldemar Enoque da Silva, nos termos das notas juntas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, em 26 de setembro de 1958. — Francisco de Paula Rocha Lagoa, Presidente. — Ary de Azevedo Franco, Relator designado. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-8-60)

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, tenho o mandado de segurança nº 121, do Piauí, para julgamento. Todavia, não o anunciei, porque se trata de sessão extraordinária, e, assim sendo, parece-me que esta matéria não pode ser julgada.

O Senhor Ministro Presidente — Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, no Supremo Tribunal Federal, mesmo em sessão extraordinária, toda a matéria é julgada, desde que esteja incluída em pauta.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Este mandado de segurança não entra em pauta. O eminente Senhor Ministro Dario Magalhães, em certa oportunidade, já se pronunciou a respeito, fazendo uma objeção, que foi acolhida por este Tribunal, no sentido de que, não havendo publicidade da convocação da sessão no "Diário Oficial", não poderiam ser julgados os mandados de segurança. E o conhecimento é de 48 horas de antecedência. Por isso é que me parece que nas sessões extraordinárias não pode ser julgada esta matéria.

O Senhor Ministro Presidente — Esta não é, data venia, a orientação do Supremo Tribunal Federal. Na sessão extraordinária julga-se toda a matéria.

Submeto a questão de ordem, proposta pelo Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, à apreciação do Tribunal.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Era o que eu tinha a dizer.

QUESTÃO DE ORDEM — VOTOS

O Senhor Ministro Ari Franco — Senhor Presidente, entendo que o mandado de segurança pode ser julgado imediatamente.

• • •

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, parece-me que o mandado de segurança não pode ser julgado imediatamente, desde que não houve anúncio de convocação e o feito não estava incluído em pauta.

O Senhor Ministro Presidente — Até hoje, nunca se fez tal anúncio.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Nas sessões extraordinárias julga-se matéria administrativa.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Sem anúncio, seria o caso de os interessados virem diariamente ao Tribunal para saber se seus processos entram ou não em julgamento.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Não estou fazendo objeção por mim, somente, mas porque já se decidiu nesse sentido, há pouco tempo.

O Senhor Ministro Presidente — Este Tribunal é forçado a realizar sessões extraordinárias dada a pauta volumosa. Se assim se entender, esta série enorme de processos tão cedo não virá a julgamento.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Era o que eu tinha a dizer.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Ari Franco — Senhor Presidente, posso apresentar uma solução intermédia. Já que não houve convocação expressa da sessão extraordinária...

O Senhor Ministro Presidente — Perdão! Houve convocação pública, ontem.

O Senhor Ministro Ari Franco — ...seriam julgados apenas os processos cujos advogados estivessem presentes.

(Solução aprovada unanimemente)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — O Tribunal Regional do Piauí, conhecendo de uma representação do Partido Trabalhista Brasileiro, resolveu, preliminarmente, mandar instalar inquérito administrativo no câmbrio eleitoral da 19ª zona — Jalcós — incumbido de fazê-lo o juiz de Amarante, determinando, desde logo, o afastamento do escrivão eleitoral, Joaquim Nelito da Silveira, cujas funções, ordenou, passaram a ser exercidas pelo serventário do primeiro ofício da aludida comarca de Jalcós.

O escrivão afastado recorreu e este Tribunal não conheceu de seu recurso, por maioria, visto tratar-se de decisão em matéria administrativa.

Tudo isso consta do recurso nº 1.320, classe IV.

Aldemar Encque da Silva, escrevente juramentado do cartório de Joaquim Nelito da Silveira, o escrivão afastado, entendendo-se com direito à substituição de Nelito na serventia eleitoral, requer mandado de segurança contra o ato do Tribunal que designou o outro escrivão da comarca. Funda-se na lei de organização judiciária do Estado, que, no art. 204, estabeleceu que os tabelães, escrivães e oficiais do registro civil serão substituídos por um dos escreventes juramentados do seu respectivo cartório.

Quanto a fatos, o pedido veio fartamente instruído com os documentos de fls. 10 a 32.

Solicitadas informações, não vieram no prazo, razão por que mandei que a Procuradoria Geral opinasse, na forma do art. 7º da lei nº 1.533, de 31-12-51 (fls. 43). Estavam, entretanto, os autos na Procuradoria quando chegaram as aludidas informações, as quais, em razão do requerido a fls. 44, foram juntas aos autos às fls. 45 e 46.

A Procuradoria assim opinou, depois de resumir o pedido:

“Com referência à preliminar de descabimento da medida impetrada, argüida nas informações de fls. 45-46, somos de opinião que a mesma improcede, de vez que no processo em que foi proferida a decisão contra a qual investe o impetrante, este último não era parte, não tendo, assim, qualidade para interpor recurso para este Colendo Tribunal Superior.

Da decisão em apêço, realmente, o escrivão afastado, Joaquim Nelito da Silveira, intergós recurso, que foi processado nesta Colenda Corte Superior sob o nº 1.320, da Classe IV, e pretendendo fosse tornado sem efeito o ato que o afastou das suas funções.

Nesse recurso nº 1.320, do qual foi relator o eminente Ministro Cunha Vasconcellos (por coincidência também relator deste mandado de segurança), proferimos o nosso parecer nº 646, cuja cópia, *data venia*, anexamos ao presente, e que concluiu pelo conhecimento e provimento do recurso.

Assim, porém, não entendeu este Egrégio Tribunal Superior, que, contra os votos dos eminentes Ministros Vieira Braga, e Cândido Lôbo não tomou conhecimento do mesmo recurso (V. acórdão nº 2.618, de 1-8-58), por entender que se tratava de matéria administrativa, insuscetível de ser revista nesta instância.

Esse recurso, como vimos, não se referia especificamente à questão da substituição do escrivão afastado, que é o objeto do presente mandado de segurança; nêle o então Recorrente pretendia fosse declarado ilegal, ou sem fundamento, a decisão que o afastou. Nêle o impetrante não era parte, como também não o era no processo em questão, o que, conseqüentemente, não lhe dava qualidade para interpor recurso comum, ou ordinário, da decisão ora impugnada.

Improcede, assim, a nosso ver, a preliminar de descabimento do mandado de segurança argüida nas informações de fls. 45-46.

Quanto ao mérito, parece-nos que tem razão o impetrante e que a hipótese é, em realidade, de direito líquido e certo a ser amparado por via de mandado de segurança, o qual, por conseguinte, é cabível na espécie e procedente.

O entendimento deste Colendo Tribunal Superior, como já foi ressaltado, é, em verdade, no sentido de que as substituições dos escrivães eleitorais, em qualquer caso, deverão ser precedidas de conformidade com a Lei de Organização Judiciária do Estado, e esta, no caso presente, em seu art. 204 supra transcrito, estabelece que os escrivães são substituíveis pelos escreventes juramentados.

Nesse sentido, aliás, e consoante se vê de fls. 21, foi o voto vencido do Juiz Luiz Nodji Nogueira; e foi também o pronunciamento do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral que, segundo se verifica do nosso parecer cuja cópia instrui o presente, sustentou haver ocorrido ilegalidade na decisão impugnada “que ainda mais avulta na substituição do serventário suspenso, mandada fazer contra a lei e também contra Instruções reiteradas do Colendo Tribunal Superior Eleitoral”.

Como vimos, em suas informações de folhas 45-46, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal impetrado sustenta que não investiu o impetrante nas funções do escrivão afastado, por ser subordinado e pessoa de absoluta confiança desse último.

Nesse caso, então, deveria o ilustre Tribunal impetrado afastar também das suas funções e impetrante e não proceder, como fez, a uma substituição, que não encontra apoio legal e não está de acôrdo com o relatado entendimento desta Egrégia Corte Superior.

Em face do exposto, opinamos no sentido do conhecimento e da concessão do presente Mandado de Segurança”.

E' o relatório.

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, há aspecto preliminar levantado pela autoridade coatora, ao qual se opõe o Dr. Procurador Geral, a meu ver, com toda a razão: este mandado de segurança, impetrado por Aldemar Enoque da Silva, nada tem a ver com a decisão proferida no recurso de Joaquim Nelito da Silveira. As situações são perfeitamente distintas, porque Nelito da Silveira era escrivão eleitoral; foi afastado de suas funções, em virtude de acórdão do Tribunal local, proferido em representação do Partido Trabalhista Brasileiro. Recorreu; o Tribunal não conheceu do seu recurso. Naquele acórdão, o Tribunal Regional determinou que as funções eleitorais passassem a ser exercidas pelo escrivão de outro ofício. Então, vem o escrevente juramentado do cartório do qual Nelito da Silveira era escrivão, pedir mandado de segurança contra essa parte do acórdão, por entender que lhe cabiam as atribuições que o Tribunal mandou fossem exercidas pelo outro cartório.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Continuará, então, o antigo cartório.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Sim.

A meu ver, não há coisa julgada, conforme o Tribunal Regional pretende insinuar, porque, se houver coisa julgada, é com referência ao afastamento do Sr. Nelito...

O Senhor Ministro Vieira Braga — ...e à substituição...

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Substituição não, porque, sobre isso, o Tribunal não se manifestou.

O Senhor Ministro Vieira Braga — ...no recurso já julgado por este Tribunal.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — O Tribunal não se manifestou sobre a substituição...

O Senhor Ministro Vieira Braga — Perdão! O Tribunal não conheceu do recurso...

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — ...por se tratar de ato administrativo.

O Senhor Ministro Vieira Braga — De sorte que este Tribunal considerou legal a designação feita pelo Tribunal Regional.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Perdão! O Tribunal Superior não considerou legal essa designação, nem ilegal; simplesmente, absteve-se de se pronunciar, por entender que era matéria administrativa.

O Senhor Ministro Vieira Braga — O Tribunal não conheceu do recurso, por entender que não havia violação de disposição legal.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Não! O Tribunal não entrou no exame do cabimento, ou não, de recurso. Dêle não conheceu, por se tratar de matéria administrativa. Não se manifestou sobre o acerto, ou não, da decisão do Regional. E ainda que se manifestasse, a meu ver, não haveria coisa julgada, com relação à situação do escrevente. O escrevente pede mandado de segurança de referência à parte da decisão que designou outro cartório, por entender que lhe cabia a substituição. Ainda mais; argui, também, o Tribunal Regional, a impossibilidade de caber mandado de segurança, uma vez que coberia recurso ordinário previsto na lei. Ora, a própria decisão do Tribunal Superior, no caso, contraria essa assertiva do Tribunal Regional, desde que esta Corte não conheceu do recurso, por entender que se tratava de matéria administrativa.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — V. Ex.ª pode me dar uma informação?

No caso que aqui veio, o Tribunal Regional tinha decidido que cabia o cargo de escrivão de outro ofício?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — O Tribunal Regional, atendendo à representação do

Partido Trabalhista Brasileiro, mandou abrir inquérito e, desde logo, resolveu afastar por tempo indeterminado o escrivão, recomendando que as funções eleitorais passassem a ser exercidas pelo do segundo ofício.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Tirou de um ofício e passou para o outro?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Sim.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Quero saber se essa decisão, da qual foi interposto recurso para este Tribunal, chegou até esta Instância.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Chegou e do recurso não se conheceu, por se tratar de matéria administrativa.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Por maioria ocasional de votos...

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Perdão! Por maioria ocasional, ou não, o fato é que não se conheceu do recurso!

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Ficou prevalecendo, então, aquela decisão?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Sim. Vem, então, o escrevente e pede mandado de segurança contra a parte da decisão do Tribunal que designou o outro escrivão, por entender que, de acordo com a Lei de Organização Judiciária local, a ele cabia essa substituição.

O Senhor Ministro Presidente — Parece-me que a nossa jurisprudência é no sentido de que tal deve ocorrer somente quando se tratar de escrivão eventual, não de definitivo.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, ainda não votei sobre essa parte.

Não dou pelas preliminares, aliás, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Geral.

* * *

O Senhor Ministro Ari Franco — Senhor Presidente, este Tribunal Superior teve presente recurso interposto por Pedro ou Paulo. Resolveu não conhecer desse recurso, por entender que se tratava de matéria administrativa. Foi ele, Pedro, quem o interpôs; se Paulo o tivesse interposto, o Tribunal também não teria conhecido.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Quero pedir a atenção de V. Ex.ª para o seguinte: em caso semelhante, também de mandado de segurança, este Tribunal não conheceu, por maioria ocasional. A parte que impetrou o mandado de segurança tinha direito a recurso para o Supremo Tribunal Federal. Recorreu para o Supremo Tribunal Federal e aquela Corte, unânime, deu provimento ao apelo, para mandar julgá-lo. O fato de só por maioria ocasional não se conhecer do recurso não seria motivo para se desprezar o mandado de segurança.

O Senhor Ministro Ari Franco — Senhor Presidente, desprezo a preliminar, de acordo com o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, como tenho votado sistematicamente admitindo recurso em matéria administrativa, não posso, *data venia*, acompanhar o Senhor Ministro Relator. Ainda ultimamente, o Supremo Tribunal Federal confirmou esse mesmo entendimento, reformando acórdão deste T.S.E. em voto vencido não conhecendo de tal recurso.

* * *

O Senhor Ministro José Duarte voto de acordo com o Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, acompanho o voto do Senhor Ministro Haroldo Valladão, *data venia* do Senhor Ministro Relator. O acórdão é de 23 de maio de 1958. O impetrante podia recorrer. Entendo que cabe recurso em matéria administrativa.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Não é isso que está em discussão, *data venia*!

O Senhor Ministro Vieira Braga — O interessado podia recorrer e não o fez; portanto, não conheço do mandado de segurança.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Este aspecto não está em jogo!

O Senhor Ministro Vieira Braga — O recorrente não interpus recurso no prazo legal. Vem, agora, socorrer-se do mandado de segurança, três ou quatro meses depois...

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — ...quando a decisão já passou em julgado.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Exatamente.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Tenho votado sistematicamente nesse sentido.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, já proféri meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Senhor Presidente, fui voto vencido no acórdão há pouco referido; por isso mesmo, estou de acórdão com o Senhor Ministro Relator. Não há coisa julgada contra quem não foi parte na relação jurídica discutida por este Tribunal.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Mas o interessado teve conhecimento do fato, porque era escrevente do cartório e foi destituído do serviço.

Estou, apenas, esclarecendo.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — É mais um argumento esse que V. Ex.^a esclarece.

Mantenho o meu voto.

votos

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, quanto ao mérito, vê-se que o pedido se baseia na circunstância de dispor a Lei local, de Organização Judiciária atribuído, aos escreventes juramentados, a substituição dos escrevês, nos seus impedimentos. Esse dispositivo da lei local consta dos autos, em certidão e informação do Corregedor local. Está provada, também, a qualidade do suplicante, com certidão constante dos autos. Invoca êle, ainda, nas suas razões de pedir, decisão desta própria Corte Superior, no sentido de que as substituições dos escrevês competem aos escreventes. É do seguinte teor a transcrição referente ao assunto:

"Os tabelães, escrevês e oficiais do registro civil serão substituídos por um de seus escreventes juramentados",

Realmente, não só a lei local assim dispõe, como também assim determinou este Tribunal Superior, pela Resolução nº 4.378, tomada no processo 30-53 — Classe K — em que baixamos Instruções relativas à designação e substituição dos escrevês eleitorais;

"Em caso de falta, impedimento, ausência ou qualquer outro motivo, a substituição do escrevão eleitoral obedecerá ao que, ao propósito dispuser a respectiva Lei de Organização Judiciária (Resolução nº 4.514, deste Tribunal Superior, publicada na pág. 71 do Boletim Eleitoral nº 17)".

Assim, Senhor Presidente, está demonstrado e comprovado o direito líquido e certo do suplicante,

de substituir o escrevão afastado, nessa conformidade, defiro o mandado de segurança.

O Senhor Ministro Presidente — Está o escrevão afastado temporariamente, ou definitivamente?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — A Resolução do Tribunal Regional nada diz a respeito, senão, que foi o escrevão afastado por tempo indeterminado. Foi afastado e mandou-se abrir inquérito. As Instruções deste Tribunal são bem claras:

"10) em caso de falta, impedimento, ausência, ou qualquer outro motivo, a substituição do escrevão eleitoral obedecerá ao que, ao propósito, dispuser a respectiva Lei de Organização Judiciária (Resolução nº 4.514, deste Tribunal Superior Eleitoral, publicada no nº 17, pág. 171 do Boletim Eleitoral)";

O Senhor Ministro Presidente — Afastamento temporário, mas substituição definitiva, nunca!

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Toda-via, não se trata de substituição definitiva!

O Senhor Ministro Ari Franco — Há informação do Desembargador Presidente no processo?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — A respeito do afastamento, há.

O Senhor Ministro Ari Franco — O inquérito é sobre irregularidades praticadas no cartório?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Exatamente. Isto tudo já foi explicado.

Senhor Presidente, já proféri meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Ari Franco — Senhor Presidente, infelizmente, lamento divergir do eminente Senhor Ministro Relator. Seria manter o mesmo critério que está sob suspensão. Estou entrando, agora, no assunto. Trata-se de chefe de cartório, escrevão, que foi afastado por suspeita de irregularidades praticadas no serviço eleitoral. Entendo que, se o escrevão foi afastado por suspeição, sendo substituído pelo escrevente do mesmo cartório, a situação será a mesma, uma vez que todo o cartório está sob suspeição.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Estaria de acórdão com V. Ex.^a se entendesse que poderia julgar por esse motivo. Todavia, invoca-se questão de direito.

O Senhor Ministro Ari Franco — Há situação anormal, de prática de irregularidades, trazida ao conhecimento do Regional e de suma gravidade.

* * *

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, a informação do Desembargador Presidente do Regional é a seguinte:

"Quanto ao mérito propriamente, tenho a informar que este Tribunal Regional, para resguardo da Justiça Eleitoral e baseado nos documentos juntos à representação feita pelo Partido Trabalhista Brasileiro contra o escrevão Joaquim Nelito, o afastou das funções eleitorais, deixando de investir nessas funções o seu escrevente juramentado porque, sendo este um seu subordinado e pessoa de sua absoluta confiança, seria uma continuação da ação comprometedora do escrevão afastado, ficando, assim, sem finalidade a medida moralizadora adotada por este Regional".

Há, portanto, matéria de fato, matéria que, para dela tomarmos conhecimento, teria que ser examinada em recurso próprio e não em mandado de segurança, assim de plano. Há matéria de fato relevante. Entendeu o Tribunal que o escrevão estaria comprometendo a ação moralizadora do serviço eleitoral.

Data venia, acompanho o voto do Senhor Ministro Ari Franco. Se se tratasse de questão de direito, acompanharia o Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Trata-se de questão de direito.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — E' questão de fato.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Nada há a respeito do escrevente. E' simples presunção.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — O escrevente entende que há perseguição. Designá-lo porém, seria continuação do escrivão afastado. Para o âmbito de fato não há mandado de segurança, que é processo de plano. Se fôsse no recurso, comportaria estudo mais amplo.

Nessas condições, *data venia* do Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, acompanho o voto do Senhor Ministro Ari Franco.

O Senhor Ministro José Duarte — Senhor Presidente, o Senhor Ministro Relator teria razão se ficasse, apenas, em questão de direito. Há controvérsia se, em face da lei e da nossa Resolução, o escrevente juramentado substitui o escrivão. Na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal há, escrevente designado como escrevente-substituto nos cartórios, tabelães e escrivães. Todavia, aqui, o afastamento do titular foi exatamente em face do procedimento do cartório eleitoral. Todos aqueles que lá trabalham estão sujeitos a inquérito. Assim, sou obrigado, com pesar, a dissentir do Ministro Relator, acompanhando o Senhor Ministro Ari Franco.

* * *

O Senhor Ministro Vieira Braga vota de acordo com o Senhor Ministro Ari Franco.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — O art. 18 § 2º do Código Eleitoral determina expressamente que "o juiz indicará o escrivão para o serviço eleitoral".

E acrescenta que esse escrivão servirá por 2 anos e se houver mais de um officio, rotativamente. Na espécie, trata-se de afastamento com conseguinte abertura de inquérito.

Vem o escrevente e impugna a nomeação do escrivão porque alega que a lei de organização judiciária local, manda que o escrivão seja substituído pelo escrevente.

O Tribunal Regional não concordou com a nomeação do escrevente porque alega que inócuo seria providência tomada, quanto à nomeação do escrivão do outro officio e não de escrevente reclamante, eis que o escrevente, pela sua subordinação ao escrivão, estaria comprometendo a lisura da sua atuação política. Assim, é de boa cautela que seja dado crédito de confiança ao Regional, além de que, trata-se de pretender investir um escrevente, quando há um escrivão disponível para exercer as funções de escrivão eleitoral, moimamente, tendo em vista o que dispõe o § citado art. 18 § 2º do Código Eleitoral.

Data venia do eminente Relator, acompanho o voto do Ministro Ari Franco, denegando a segurança.

ACÓRDÃO Nº 2.948

Recurso nº 1.593 — Classe IV — Minas Gerais (Almenara)

Empate de legenda.

O artigo 61 do Código Eleitoral não se aplica às eleições pelo sistema da representação proporcional.

Trata-se de recurso especial contra diplomação municipal de Agenor Nascimento, eleito vereador

em Almenara, pela Aliança Democrática Republicana. Alega a recorrente, União Democrática Nacional, que, embora tendo havido empate de legendas, o diplomado obteve menor votação do que Djalma Cardoso de Figueiredo, que não foi diplomado sob a alegação de ser mais moço.

O acórdão recorrido tem o seguinte teor:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, tomando conhecimento do Recurso, em negar provimento, sendo vencido o Desembargador Pedro Braga. Ficou prejudicado o Recurso nº 1.218, de acordo com as notas taquigráficas apensadas aos autos e que passam a fazer parte integrante do presente acórdão".

O Relator confirmou a decisão da Junta, de acordo com o parecer do Doutor Procurador Regional Eleitoral, baseado no artigo 43 da Resolução nº 5.876 deste Tribunal, segundo a qual:

"Se, com a aplicação dos quocientes partidários não ficarem preenchidos todos os lugares, serão os restantes distribuídos mediante a observação das seguintes regras:

1 — Dividir-se-á o número de votos válidos, atribuídos a cada partido ou aliança de partidos pelo número de lugares por ele obtidos, mais um, cabendo ao partido, ou aliança de partidos, que apresentar a maior média, um dos lugares a preencher.

2 — Repetir-se-á a operação para distribuição de cada um dos outros lugares.

§ 1º — O preenchimento dos lugares com que cada partido ou aliança de partidos for contemplado, far-se-á segundo a ordem da votação nominal de seus candidatos.

§ 2º — Só poderão concorrer à distribuição os partidos ou alianças de partidos que tiverem obtido quociente eleitoral (Código Eleitoral, artigo 59).

§ 3º — Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso".

Acrescentou:

"O princípio que informa o Código Eleitoral, segundo já decidiu o E. Tribunal Superior, é esse, de que o critério é o das mais fortes médias e não o dos maiores restos. No caso, houve empate. Logo, não há mais voto médio para cada partido e, assim, mais fortes restos.

De modo que eu entendo que o parecer da Procuradoria está certo, quando mandou aplicar esse § 3º do Artigo 43 da Resolução sobre "Instruções para a apuração".

O Desembargador PEDRO BRAGA divergiu, dizendo o seguinte:

("...esse empate não é empate de candidatos?")

Retruca o Relator:

"...mas, se houve empate de legendas, não se pôde falar em médias e sim em restos."

Acrescenta o Desembargador PEDRO BRAGA:

"...Acho que esse dispositivo a que V. Excia. se referiu, diz respeito ao empate entre dois candidatos, isto é, quando dois candidatos se apresentam com a mesma votação. Entre eles, considera-se eleito o mais velho."

Diz o Relator:

"No caso, o candidato recorrente tem mais votos que o do outro partido."

Ao que replica o Desembargador PEDRO BRAGA:

"Acho que deve ser considerado eleito aquele que tiver mais voto. E' o caso de argumentarmos com a hipótese de nenhum dos partidos alcançar o quociente eleitoral. Quando ocorre isso, o preenchimento se faz pela maior votação por eles obtida. A hipótese, parece-me que se assemelha a isso."

Os demais juizes concordaram com o Relator, e o Desembargador PEDRO BRAGA concluiu:

"Sou vencido. Acho que este artigo se refere a empate entre candidatos; empate de votação individual, mas na hipótese de julgamento o empate é de quociente partidário, logo, deve-se considerar eleito aquele que houver obtido a maior votação."

E ainda cita o artigo 44 da Resolução, que diz:

"Se nenhum partido ou aliança de partidos alcançar quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos até terem preenchido todos os lugares os candidatos mais votados."

E acrescenta:

"E' da Resolução nº 5.876. Esta deve ser aplicada por analogia."

A União Democrática Nacional recorreu, apontando como disposições de lei, violadas, o artigo 61 do Código Eleitoral e o artigo 44 da Resolução número 5.876, e como decisão divergente a do Tribunal Superior, publicada no "Boletim Eleitoral" nº 61.

Afirma que a Junta Apuradora, para um *quorum* de 13 Vereadores, proclamou 6 Vereadores de cada aliança, mas, para completar o número, considerou eleito o Vereador Agenor Nascimento, por ser mais velho do que o contendor Djalma Cardoso de Figueiredo, que, como tal, deveria ser proclamado eleito nos precisos termos do artigo 61 do Código Eleitoral e 44 da Resolução nº 5.876.

E ainda diz:

"A decisão recorrida, por mero equívoco, confirmou a decisão da Junta, com fundamento do artigo 43 § 3º da referida Resolução nº 5.876, que se não aplica ao caso, desprezando o artigo 44 que é o dispositivo aplicável na hipótese de empate de legendas, como bem o demonstrou o ilustrado desembargador Antônio Pedro Braga, no seu brilhante voto vencido."

Cita um acórdão deste Tribunal em que se decidiu que não era contra a letra da lei qualquer interpretação diversa.

O Doutor Procurador Regional Eleitoral deu o seguinte parecer:

"A União Democrática Nacional, não se conformando com a decisão da Junta Eleitoral de Almenara, que, ocorrendo empate de legendas (quociente partidário), houve por bem desempatar em favor do candidato mais idoso, recorreu para o Colendo Tribunal Regional.

O ilustre órgão Regional, porém, negou-lhe provimento, confirmando a decisão.

Dai o presente recurso, especial, estribado no artigo 167, a e b, do Código Eleitoral, dados como ofendidos os artigos 61 do mesmo diploma e 44 da Resolução nº 5.876, e como decisão divergente a publicada no "Boletim Eleitoral" de São Paulo, nº 61, pág. 839.

Data *venia*, não há ofensa aos dispositivos invocados. Tanto um quanto outro regulam a hipótese de nenhum partido conseguir o quociente eleitoral. Não é o caso: ambos os concorrentes preencherem os quocientes. Restando um lugar a ser preenchido é que se verificou o empate.

Todavia, há dissídio jurisprudencial, não obstante tratar-se de jurisprudência firmada, quando ainda não havia disposição expressa de lei.

E o julgado dessa Excelsa Superior Instância não é o invocado Acórdão 61, publicado, no "Boletim Eleitoral de São Paulo", nº 61, pág. 838-39, que trata de hipótese diversa. Mas, sim, o de nº 1.350, publicado no "Boletim Eleitoral" (T.S.E.) nº 56, página 573-4, prolatado em recurso originário de Minas Gerais.

Não obstante, quer-nos parecer não ser aquele caso razão de fundamentar o recurso especial, por isso que, então, considerou-se inexistir ofensa a texto expresso de lei a aplicação, por analogia, do art. 61 do Código Eleitoral, havendo empate. Reconheceu-se que a lei não previra a forma de desempate. Foi, então, desconhecido o recurso.

Opinando naquele recurso, oriundo de Minas, acentuava esta Procuradoria:

"O presente recurso não merece ser conhecido, por isso que, terminativas as decisões dos tribunais Regionais dessas, só cabe recurso quando ocorrer alguma das hipóteses, previstas no artigo 167 do Código Eleitoral.

Invoca o recorrente os artigos 167 do Código, letras a e b, dando como ofendidos os artigos 56 e 61, do mesmo estatuto e não aponta quais as decisões discrepantes da ora recorrida, confessando mesmo tratar-se de caso a ser empregada a analogia.

Já decidiu esse Excelso Tribunal Superior que não se conhece de recurso quando houver ofensa expressa à letra da lei.

E' inatacável o v. Acórdão recorrido, que deu à lei a melhor interpretação.

Com efeito, talvez seja o primeiro o fato verificado nestes autos. Não conseguimos encontrar nenhum outro que apresentasse as mesmas características.

Dois partidos disputaram o pleito: ambos obtiveram o mesmo número de legendas.

Repartidos os lugares de vereadores, obtiveram ambos 4; a dificuldade surgiu no tocante ao último lugar; o candidato do Partido Social Democrático, menos votado, é o mais idoso; o Partido Social Progressista, mais votado, é o menos idoso.

A Junta Eleitoral decidiu diplomar o mais idoso. Interposto o recurso, o Egrégio Tribunal Regional, provendo-o, cassou a decisão de primeira instância para mandar diplomar o mais votado.

Essa decisão, como salienta, o eminente prolator do v. Acórdão de fls. 21-21v, atendeu mais "a vontade do eleitorado", que deve ter preferência no silêncio da lei.

Evidentemente, optar-se pela idade, desatender-se-ia à vontade popular, cuja manifestação de preferência é provada com o maior número de sufrágios em favor do candidato do Partido Social Progressista.

Essa já era a intenção do legislador quando prevendo a hipótese de nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, prescreveu, que os lugares serão, na hipótese, preenchidos pelos candidatos mais votados (art. 61 do Código Eleitoral). Só nesse dispositivo legal se pôde encontrar, por analogia, a solução para a controvérsia dos autos.

"A Procuradoria Regional Eleitoral opina, assim, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, por que se lhe negue provimento, para manter-se a Decisão recorrida, que, sobre ser jurídica, espelhou nitidamente, a vontade popular".

Não teríamos razão de adotar conclusões diferentes, como as do parecer de fis., adotado pelo Colendo Tribunal *a quo*. É que, a princípio, na omissão do Código Eleitoral e da Resolução sobre apurações, parecia a este órgão ou a analogia a ser buscada no art. 61 do Código Eleitoral atenderia à vontade popular, que deve ter relevância.

Hoje, porém, diversa é a situação. Naquela época, a Resolução 4.757 nada dispôs. Agora, a Resolução 5.876 estabelece, em seu artigo 43:

"Se com a aplicação dos quocientes partidários não ficarem preenchidos todos os lugares, serão os restantes distribuídos mediante a observação das seguintes regras:"

E no § 3º:

"Em caso de empate haver-se-á por eleito o candidato mais idoso."

Em face disso, ao nosso sentir, o desempate se faz pelo candidato mais idoso — e não pelo mais votado, — não se referindo o parágrafo, apenas, à mesma legenda partidária. Tanto é que a solução está em um parágrafo e o artigo ao qual ele se vincula é que rege todo o preenchimento de lugares restantes.

A decisão não ofendeu os textos invocados. Ao revés, aplicou disposição expressa da Resolução 5.876. E o dissídio jurisprudencial existente tem sua origem na diversidade de regulamentação.

Se, porém, o Excelso Tribunal Superior Eleitoral entender de conhecer o recurso, pela letra b, não obstante o artigo 43, § 3º, da Resolução 5.876, manifestamo-nos pelo provimento do recurso.

Com efeito, aquela anterior solução, que se espantara no parecer antes transcrito, parece-nos mais atender à vontade popular, ao considerar eleito aquele que obteve maiores sufrágios, aplicando-se, por analogia, o artigo 61 do Código Eleitoral.

Queremos deixar claro que a posição diversa desta Procuradoria está no fato de que o artigo 43, § 3º, da Resolução 5.876 dispôs sobre assunto antes omissivo. E compete ao Ministério Público Eleitoral zelar pela fiel observância da Constituição, das leis e dos atos emanados do poder público.

Invocando aqueles fundamentos e aguardando a melhor fala da douta Procuradoria-Geral, manifestamo-nos preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso; e, no mérito, se conhecido, pelo provimento."

O Doutor Procurador Geral Eleitoral concordou com o parecer do Dr. Procurador Regional dizendo:

"Na hipótese, porém, deste Colendo Tribunal Superior entender de conhecer do apelo, com base na letra b, do mesmo artigo 167, do Código Eleitoral, e em virtude do V. Acórdão nº 1.350, proferido por este mesmo Egrégio Tribunal quando do julgamento, em 4 de março de 1955, do Recurso nº 416, da Classe IV, procedente de Minas Gerais, que se acha publicado à págs. 573-574, do "Boletim Eleitoral" nº 56 (março de 1956), e que tem a seguinte ementa:

"Não constitui ofensa à letra da lei a aplicação, por analogia, do artigo 61, desde que melhor consulte, no caso de desempate para preenchimento de vaga de vereador, à vontade do eleitorado."

Opinamos, *data venia*, pelo seu provimento, de vez que nos parece que o critério que melhor atende, na espécie, à vontade do eleitorado, é o de considerar eleito o candidato que tenha, individualmente, maior número de votos, e não o mais idoso.

Pode-se, *data venia*, aplicar à hipótese, por analogia, não só o artigo 61 do Código Eleitoral, invocado no V. Acórdão supra refe-

rido, deste Egrégio Tribunal Superior, como, também o " " " " da mesma Resolução 5.876 deste Colendo Corte Superior, e citado pelo ilustre Desembargador PEDRO BRAGA em seu voto vencido, constante do V. Acórdão recorrido.

Em face do exposto e com a devida *venia*, opinamos pelo conhecimento e provimento deste recurso."

O Recurso se funda nas letras a e b.

Numa eleição municipal, a Junta Apuradora constatou empate de legendas: seis vereadores de um partido e seis de outro. Na hora de adjudicar o último lugar, a Junta entendeu de adjudicá-lo ao mais idoso, na forma do que dispõe o art. 60 do Código Eleitoral:

"Em caso de empate haver-se-á por eleito o candidato mais idoso."

Houve recurso e o Tribunal Regional confirmou a decisão, contra o voto do Desembargador PEDRO BRAGA. O Regional, para confirmar a decisão, baseou-se na Resolução nº 5.876, artigo 43, § 3º:

"Em caso de empate haver-se-á por eleito o candidato mais idoso."

O voto vencido fundou-se no artigo 61 do Código Eleitoral, que diz o seguinte:

"Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados."

Baseou-se, também, no artigo 44 da Resolução 5.876, acima citada, que reproduz esse artigo 61:

"Se nenhum partido, ou aliança de partidos, alcançar quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados."

O recurso veio pelas letras a e b.

Quanto à letra a, não é de se conhecer; mas, quanto à letra b, há uma acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que, indiretamente, teria adotado interpretação diversa. Trata-se de acórdão que não conheceu de recurso, em caso idêntico e no qual o Tribunal Regional adotara interpretação diferente da seguida nestes autos. Por maioria o Tribunal Superior, em outro caso, mandou diplomar o mais votado. Agora, mandou-se diplomar o mais idoso. Entendeu-se que não houve ofensa à letra da lei, naquele acórdão anterior.

Embora, indiretamente, ocorra dissídio jurisprudencial.

Preliminarmente, conhece-se, assim, do recurso pela letra b, por haver dissídio jurisprudencial.

Houve empate de legenda. Trata-se de eleição pelo critério da representação proporcional. Não se trata de eleição majoritária. O Código Eleitoral trata da representação proporcional no Capítulo III, Título I, da Parte Quarta: "Da Representação Proporcional" e, nesse Capítulo, há este artigo:

"Art. 60 — Em caso de empate haver-se-á por eleito o candidato mais idoso."

Quer dizer, portanto, que o critério do desempate pelo candidato mais idoso está no Capítulo da Representação Proporcional, abrangendo, pois, o empate de legendas. Além disso, nas Instruções do Tribunal Superior Eleitoral no capítulo, justamente, que fala da aplicação do sistema de representação proporcional, enquadra-se o artigo 43 e, nesse artigo 43, acha-se consolidado o artigo 60:

"Em caso de empate haver-se-á por eleito o candidato mais idoso."

Portanto, pelo critério sistemático vê-se que o legislador quis aplicar à representação proporcional tal princípio.

O voto vencido argumentou no Tribunal Regional com o artigo 61, que diz o seguinte:

"Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, consideram-se não eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados."

Este é o princípio que se aplica quando nenhum partido excedeu ao quociente eleitoral. Neste caso, eles não tiveram quociente eleitoral. *Data venia*, este argumento não convence. Há outro argumento, também, que se resume no seguinte: seria mais democrático atender ao candidato mais votado. Mas, não se trata de eleição majoritária. Trata-se de eleição pelo princípio da representação proporcional. Os dois partidos tiveram igualdade de legendas. Quando se fala em candidato mais votado na eleição proporcional, é o mais votado dentro da sua legenda, porque a eleição se decide pela legenda. Ora, se houve empate de legenda, não é possível comparar o número de votos de um candidato, dentro de uma legenda, com o número de votos de outro candidato, dentro de outra legenda. Esse voto de preferência dentro da legenda é secundário para dar o lugar na eleição proporcional, onde o que prevalece é o voto da legenda. Não posso afirmar que o candidato de um partido que teve mais votos do que o candidato de outro partido teria tido a preferência do eleitorado, porque tal preferência no caso é dentro da legenda, e as duas legendas estão empatadas. Seria comparar votos heterogêneos.

Assim, por esse argumento de ordem sistemática, e por entender que o artigo 61 não pode ser aplicado à hipótese, porque não é o caso de ausência de quociente eleitoral, é de se confirmar a decisão recorrida, que interpretou bem os textos.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e por maioria, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 29 de maio de 1959. — Rocha Lagóa, Presidente em exercício. — Nelson Hungria, Presidente. — Haroldo Valladão, Relator. — Henrique D'Ávila, vencido. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, vencido nos termos do voto constante das notas taquigráficas. — Carlos Medeiros da Silva, Procurador Geral Eleitoral.

* * *

O relatório e voto do Senhor Ministro Haroldo Valladão acham-se incorporados ao Acórdão.

VOTOS

O Senhor Ministro Nelson Hungria vota de acordo com o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, *data venia*, do eminente Senhor Ministro Relator, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Tenho para mim que o hipótese não está prevista no art. 60, do Código Eleitoral. Embora esse dispositivo esteja inserido no capítulo que cogita da representação proporcional, ele alude tão somente ao empate de candidatos dentro da própria legenda. O caso portanto, não está previsto em lei. E a solução a meu ver mais justa e consentânea é a constante do voto divergente. É mais liberal e democrático, em caso de empate de legendas, não previsto em lei, nem nas Instruções deste Tribunal, decidir pelo candidato mais votado dentro das respectivas legendas. Deve-se considerar eleito o candidato que obteve o maior número de votos e, assim, será respeitada a vontade popular e a preferência do eleitorado.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Mas, Senhor Ministro Henrique D'Ávila, o art. 61 não cuida da hipótese que está em jogo; cuida da hipótese em que não foi atingido o quociente eleitoral. O partido não atingiu o quociente eleitoral. O caso aqui é diferente.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Quando nenhum dos partidos atinge o quociente eleitoral, aplica-se o princípio majoritário. Na espécie, deve ocorrer o mesmo porque a hipótese não se enquadra no art. 60.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — É a heterogeneidade, de que o art. 61 não cuida.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Por esses motivos, conheço do recurso, porque manifesta, é a divergência, e *data venia*, do Senhor Ministro Relator, dou-lhe provimento.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro Henrique D'Ávila, a hipótese comporta interpretação sobre a qual qualquer um de nós pode ter seu ponto de vista. Desejo, apenas, mostrar que aqueles argumentos não me convencem, porque, se me convencessem, teria mudado meu voto.

O art. 60, quando fala em empate, é empate em representação proporcional.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Mas, dentro da mesma legenda! De candidatos da mesma legenda.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — "Em caso de empate haver-se-á por eleito o candidato mais idoso."

O caso de empate na representação proporcional não é o mesmo caso de empate na eleição majoritária.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — O legislador não previu este caso, porque é caso extraordinário, difícil de ocorrer. A lei é omissa, nessa parte.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Pode haver empate na eleição majoritária e, também, na legenda. Esse artigo 61, evidentemente, não se aplica ao caso, porque não posso comparar os candidatos mais votados da legenda *a*, com os mais votados da legenda *b*.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — São números heterogêneos.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Exatamente. Desde que as duas legendas empataram, siga, neste caso, a regra do mais idoso.

Todavia, na eleição proporcional, o número de votação do candidato A ou B, dentro de sua legenda, é relativo, secundário; visa, apenas, a estabelecer preferência entre seus colegas de legenda. O fato de ser mais votado, dentro de uma legenda, não dá, ao candidato, direito de preferência sobre o candidato de outra legenda, até porque pode ocorrer o seguinte: ter ele votação tripla ou quádrupla em sua legenda, e não ser eleito, porque o número de votos dados a candidato de outra legenda é superior. O assunto é realmente belo e interessante.

* * *

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro Henrique D'Ávila, estou de acordo com o Senhor Ministro Haroldo Valladão. Na eleição proporcional, a votação das legendas é que deve prevalecer.

* * *

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro Relator, acompanho o voto do Senhor Ministro Henrique D'Ávila. Creio, mesmo, que a Resolução 5.876

permite a solução do caso. Houve empate de legendas e, quando isso ocorre, determina expressamente o art. 43 dessa Resolução:

"Se com a aplicação dos quocientes partidários, não ficarem preenchidos todos os lugares, serão os restantes distribuídos mediante a observação das seguintes regras:

1) Dividir-se-á o número de votos atribuídos a cada partido, ou aliança de partidos, pelo número de lugares por ele obtidos, mais um, cabendo ao partido ou aliança de partidos que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

2) Repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos outros lugares."

Ora, no caso houve empate, com relação à eleição de seis representantes, através de cada uma das legendas, porque havia apenas um lugar a preencher. Está prevista, expressamente, na referida Resolução, a regra a ser aplicada, e se fôr feita a divisão, como determina a regra, o candidato mais votado será, forçosamente, o escolhido. E ainda quando não fôsse prevista, na Resolução nº 5.876, art. 43, inciso 1º, a solução do caso, tem inteira razão o eminente Ministro Henrique D'Ávila, porque é princípio constitucional estabelecido no artigo 7º da Lei Magna a observância da forma republicana representativa, e um dos característicos da forma republicana representativa é a eletividade. Ora, na representação proporcional, da mesma maneira que na representação majoritária, predomina a vontade do eleitorado.

Há, assim, duas razões para prevalecer o voto vencido do Ilustre Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais: uma delas, embora não citada, é a própria Resolução nº 5.876, do mesmo Tribunal, art. 43, inciso 1º, a outra, que também não foi citada pelo acórdão recorrido, o princípio constitucional da forma republicana representativa.

Por tudo isso, dou provimento ao recurso.

ACORDAO Nº 3.014

Recurso nº 1.466 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Barra do Pirai)

E' contrário à lei o ato da Junta Eleitoral que, dez dias depois da apuração geral da eleição e diplomação dos eleitos, lavra outra ata de apuração geral, em virtude da qual resulta deixar sem diploma candidato antes diplomado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral nº 1.466, de Barra do Pirai, Estado do Rio de Janeiro, recorrente Partido Libertador; recorrido Partido Social Democrático:

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão unânime, prover o recurso para o fim de assegurar ao candidato do recorrente o mandato de vereador, tudo nos termos e pelos motivos constantes do relatório e dos autos constantes das notas taquigráficas que acompanham e integram este acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 28 de agosto de 1959. — *Francisco de Paulo Rocha Lagoa*, Presidente. — *Guilherme Estelita*, Relator. — Esteve presente o Dr. *Alceu Barbedo*, Procurador Geral Substituto.

(Publicado em Sessão de 5 de agosto de 1960)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Guilherme Estelita — Senhor Presidente, trata-se do caso de uma eleição municipal em Barra do Pirai, em que é recorrente o Partido Libertador e recorrido o Partido Social Democrático. Houve uma ata de apuração geral, no dia 8 de outubro e, segundo esta ata, os lugares de

vereadores foram distribuídos entre os Partido Social Democrático, União Democrática Nacional, Trabalhista Brasileiro e Social Progressista, e dois vereadores ao Partido ora recorrente.

Dez dias depois, entretanto, a Junta Eleitoral reuniu-se e lavrou outra ata de apuração, dizendo ter havido equívoco em seus cálculos e que, portanto, a apuração não era a que constava da primeira ata, e, sim, esta de nova. E pela nova apuração, o PL, que tivera dois Vereadores, passaria a ter somente um e o PSD, que tivera cinco Vereadores, lucraria mais um. Daí surgiu um recurso para o Tribunal Regional contra essa apuração, feita pela Junta. O Tribunal desprezou o recurso por achar que a Junta havia feito bem admitindo a segunda apuração e não a primeira. Este caso foi exposto aqui em sessão anterior, e o Tribunal resolveu conhecer do recurso. Todavia, ao ser julgado no mérito, o eminente Ministro Nelson Hungria entendeu necessário ao seu voto verificar se, da primeira apuração, tinham sido expedidos os diplomas. Essa diligência proposta pelo Ministro Nelson Hungria foi por mim admitida, porque, sempre que um juiz entende necessária diligência para esclarecimentos do seu voto, é de se atender, embora pareça dispensável para o voto do Relator. Então, converteu-se o julgamento em diligência e veio, depois, a informação seguinte, do Presidente do Tribunal Regional de Niterói — Estado do Rio:

"Em resposta ao telegrama de Vossa Excelência de 14 do corrente, tenho a honra de informar que a diplomação dos candidatos eleitos à Câmara Municipal de Barra do Pirai, realizou-se no dia 25 de outubro de 1958, de acordo com a comunicação feita pelo Dr. Juiz, no ofício nº 67-59."

Com essa informação de que a diplomação já fôra feita, está resolvida a questão da diligência, proposta pelo Ministro Nelson Hungria. Portanto, o Tribunal está em condições de concluir o seu julgamento.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Foi boa, afinal de contas, a diligência.

O Senhor Ministro Guilherme Estelita — Exatamente. Veiu a informação oficial. Aliás, o interessado mostrou aqui que havia mostrado, exibido o seu diploma, mas para algum juiz não pareceu que oferecesse garantias de autenticidade.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Ele apresentou o próprio diploma.

O Senhor Ministro Guilherme Estelita — E' certo. Mas, agora, veiu a informação do próprio Presidente do Tribunal Regional. O julgamento, portanto, Senhor Presidente, pode ser concluído.

E' o relatório.

VOTOS

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso para prevalecer a ata de apuração do dia 8, ata contra a qual não houve recurso e que, a própria Junta *ex-officio*, dez dias depois, resolveu substituir por outra da qual resultou nova distribuição de cargos. Acho isso absolutamente irregular, até porque a ata geral da Junta Eleitoral é sempre o seu último ato. Os interessados que se sentissem prejudicados, que recorressem ao Tribunal, o que não aconteceu.

Dou provimento, por isso ao recurso, para prevalecer a apuração da ata do dia 2 e, da qual decorre o diploma de Emor Santos Chagas, diplomado, que já não consta, como tal, da ata posterior. Os provimento do recurso importa em restaurar o diploma de Emor Santos Chagas.

Os Senhores Ministro Nelson Hungria, Cândido Lôbo e Cunha Mello, também acompanham o Senhor Ministro Guilherme Estelita.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, recondo-me perfeitamente da hipótese. Só concedi a diligência para atender ao Senhor Ministro Nelson Hungria. A meu ver, porém, ela era dispensável. Trata-se de alteração de ata de apuração, feita vários dias depois, *ex-officio*, sem recurso. Em face dessas considerações, não tenho a menor dúvida em acompanhar o Senhor Ministro Relator. Só não votei, na ocasião, porque o Senhor Ministro Nelson Hungria pediu a diligência.

Estou de pleno acórdão com o Senhor Ministro Relator.

...

O Senhor Ministro Hedejoso Mascarenhas — Senhor Presidente, estou de acórdão com a conclusão do voto do Senhor Ministro Relator. Todavia, distingo porque em certos casos é possível ser lavrada uma segunda ata. S. Ex.^a acha que, lavrada a primeira ata, ainda que nela conste erro ou defeito, a sua alteração só pode ser determinada através de recurso das partes interessadas.

Ora, nós já julgamos aqui um recurso de Mato Grosso, de que fui Relator, em que, assinada a ata por todos os mesários e subscrita pelos fiscais e delegados de partidos interessados, alguém alterou os lançamentos feitos. Antes de ser remetida ao Tribunal, porém, foi feita a revisão, corrigida a fraude e lavrada segunda ata, que foi considerada autêntica. De forma que é possível, em certos casos e circunstâncias, ser lavrada uma segunda ata e que esta prevaleça, tendo validade, pela ocorrência de vício verificado e que por ela o vício foi sanado.

ACÓRDÃO Nº 3.046

Recurso nº 1.668 — Classe IV — Paraíba (Pirpirituba)

Suplente, leigo, de Juiz de Direito, não é considerado magistrado, de vez que não tem função judicante, e assim não é inelegível para candidatar-se ao cargo de Prefeito.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos não conhecer do recurso, nos termos constantes dos votos vasados nas notas taquigráficas anexas, os quais ficam integridados neste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 4 de novembro de 1959. — Nelson Hungria, Presidente. — Ary Azevedo Franco, Relator. — Guilherme Estelita, vencido, nos termos e pelos motivos constantes do voto cujas notas taquigráficas acompanham este acórdão, e por mim rubricadas. — Candido Lobo, vencido. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-8-60)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ari Franco — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra o acórdão do Tribunal Regional da Paraíba que, dando provimento a recurso do Partido Social Democrático, mandou registrar Jesualdo de Moraes Coelho candidato a prefeito de Pirpirituba.

O acórdão recorrido está a fls. 20 e tem esta ementa:

O art. 139, III, da Constituição Federal não pode ser interpretado de compreensão, extensão ou analogia.

Suplente, leigo, de Juiz de Direito não é magistrado, e assim não é inelegível para candidatar-se ao cargo de Prefeito, porque de outro modo seria alargar os casos de inelegibili-

dade expressos no texto constitucional, o que é defeso ao interprete".

O Tribunal Regional não acolheu essa pretensão, a visto do que dispõe o art. 113, alínea III, da Constituição Federal, e teve em atenção a Lei de Organização Judiciária da Paraíba, em seus artigos 6º e 7º.

Diz o acórdão, a fls. 20:

"O Suplente de Juiz de Direito, seja pelos termos da Constituição Federal, seja pela Lei de Organização Judiciária da Paraíba (nº 2.067, de 29-4-59), não é órgão do Poder Judiciário (arts. 6º e 7º), e o Suplente leigo, como é o caso dos autos, não é magistrado no rigor do termo, eis que não profere sentenças (art. 77).

Foi interposto recurso, arrazoadado, e, nessa instância, a Procuradoria Geral opinou pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu não provimento, caso o Tribunal entendesse conhecer, salientando:

"De acórdão com o art. 96, inciso III, da Constituição Federal, é vedado aos membros do Poder Judiciário, "exercer atividade político-partidária", mas consoante demonstra o V. Acórdão recorrido, o candidato em questão, muito embora, seja Suplente de Juiz de Direito, não integra o Poder Judiciário, dele não é órgão, não sendo, assim, "magistrado no rigor do termo, eis que não profere sentenças".

Não é, assim, inelegível o candidato, por isso que além de não ser membro do Poder Judiciário, não está incluído entre os inelegíveis a que se referem os arts. 139, inciso III, e 140, inciso III, ambos da Constituição Federal.

E' verdade que, a nosso ver, deve ser aplicada ao candidato em questão, a regra já estabelecida por este Colendo Tribunal Superior, para os Juizes de Paz, e objeto da sua Resolução nº 3.594 (B. Eleitoral nº 38, página 55) e do seu V. Acórdão nº 2.734 (B. Eleitoral 91, pág. 558), isto é, deve o candidato em questão, logo após o registro da sua candidatura, afastar-se definitivamente do seu cargo de Suplente de Juiz de Direito." E' o relatório, Senhor Presidente.

(Usam da palavra: o Dr. Jorge Alberto Vinhais, pelo recorrente, e o Dr. Dario Cardoso, pelo recorrido).

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, o dispositivo constitucional que trata do problema do Prefeito é a alínea III do art. 139 da Constituição, segundo a qual é inelegível para prefeito o que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e, bem assim, o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; e, igualmente, pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no município.

Trata-se no caso, de suplente de juiz de direito.

O recurso só pode ser conhecido em razão de violação de texto legal ou em razão de dissídio jurisprudencial.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, nada foi apontado; quanto ao texto legal em jogo, que acabei de ler, acredito que, pela simples leitura, os eminentes Colegas terão percebido que a resolução, em si, não trouxe violação a qualquer artigo de lei.

Trata-se de suplente de juiz, dêsse suplentes leigos que, por este Brasil afora, se limitam apenas à juntada de requerimento, de petições e inquirição de testemunhas, mas não profere sentenças; na hora da decisão, não podem decidir.

Já tivemos aqui, inclusive, pessoas que eram transformadas em juizes de direito, ao tempo em

que havia suplentes de pretor; esses eram considerados magistrados e fora daí podiam ser considerados juizes: Estou falando diante de um homem que foi suplente de pretor nesta Capital e sabe que essa era a prática comum.

Isso se faz, presentemente, nos Estados.

Agora mesmo, recordarei aos Colegas que, quando fazia estação de águas em Caxambú, às vezes fazia a barba com um colega, porque, lá, o juiz de paz é barbeiro. Nas horas vagas, serve de juiz de paz. Era interessante pensar: hoje fiz a barba com um colega:

O problema é este: trata-se de homens que não têm qualquer das condições de juiz, às quais a Constituição se refere; não têm qualquer das garantias que a Lei Magna outorga aos juizes e às quais aludiu o eminente advogado.

Como quer que seja, não houve, no caso dos autos, nem violação de lei, nem dissídio jurisprudencial. Nesta conformidade, não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Senhor Presidente, quanto a dissídio jurisprudencial, o que ouvimos da tribuna foram várias alegações, com referência a respeito dadas a consultas. Pelos menos, foi o que aprendi.

Realmente, o dissídio jurisprudencial, em relação a resposta a consulta, não é, propriamente, uma característica, porque as consultas podem ser respondidas até conforme a própria constituição do Tribunal, de modo contraditório, por motivos vários. Temos tido muitos casos aqui, que confirmam esta assertiva.

Quanto à violação da lei, tenho alguma coisa a ponderar. Os princípios que estabelece a nossa Constituição, em relação à hipótese que estamos debatendo, são os dos arts. 24 e 139, letra d, III. O Senhor Ministro Relator leu esses dispositivos, na íntegra. Alega-se — tanto isso representa a realidade, isto é, o que dispõe esses artigos — que, no final do art. 139, letra d, III, diz:

.....
e, igualmente, pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no município”.

Daí, depreende-se logo que não estão incluídos os juizes. Mas, seria isso preciso? Seria necessário uma referência expressa aos juizes, nesse artigo? Não! Não, porque o art. 96, da Constituição, III, estabelece que é vedado ao juiz exercer atividade político-partidária. Não podemos ir ao ponto de exigir que esta expressão “juiz”, signifique apenas juiz de Direito, porque, então, chegaríamos à conclusão de que até os desembargadores não estariam incluídos nessa proibição. A palavra “juiz”, neste caso, não pode ser interpretada restritivamente, e sim, abrangedoramente, abrange todos os Magistrados. Não é possível que as inelegibilidades recaiam apenas no juiz de Direito.

O art. 124, X e XI, diz o seguinte:

“X — Poderá ser instituída a justiça de paz temporária, com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou recoráveis, é competência para a habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei”.

“XI — Poderão ser criados cargos de juizes togados com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Esses juizes poderão substituir os juizes vitalícios.”

Poderão substituí-los. Ora, este Juiz, não sei se foi nomeado há muito tempo, não sei se é togado...

O Senhor Ministro Ary Franco — E' um suplente.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — E' uma espécie de Juiz de Paz...

O Senhor Ministro Presidente — Juiz leigo!

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Mas ele exercia a função!

O Senhor Ministro Ary Franco — Era suplente!

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Pelo menos, intervinha no processamento. Aliás, tudo depende da Organização Judiciária do Estado.

O Senhor Ministro Ary Franco — O acórdão cita a Lei de Organização Judiciária do Estado, insistindo em que não se trata do juiz ao qual a Constituição veda o exercício da atividade político-partidária.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — A Constituição não faz distinção!

O Senhor Ministro Ary Franco — O Juiz de Paz não é eleito? E' eleito!

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — A Constituição não faz distinção. A meu ver, o que a Constituição quis fazer, foi retirar, fosse como fosse, politicamente falando ou judiciariamente falando, retirar da preparação do pleito e, ainda mais, do próprio pleito, quem pudesse nele exercer influência. Esta, a intenção do legislador. Ora, esse Juiz estava em exercício, pouco importando se não era exercício abrangedor de todos os atos de um Juiz, mas, apenas para preparar os feitos. Em todo caso, era Juiz em exercício, na comarca. Dentro dessas atribuições, ele, naturalmente, preparava processos, esperando a volta do Juiz de direito, que os julgaria. Pergunto: E' ou não autoridade judicial dentro da comarca?

O Senhor Ministro Ari Franco — Fazer restrição de elegibilidade, fora da lei, é muito duro...

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Quando a Constituição declara que o Juiz não pode exercer atividade político-partidária...

O Senhor Ministro Presidente — Mas a sanção será a demissão. Não podemos criar casos de inelegibilidade.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Demissão, como? Demissão depois da realização do pleito? Depois de exercida a cção pelo cargo de que estava investido? Esse homem exerceu o cargo durante a eleição!

O Senhor Ministro Presidente — A Constituição fala em autoridades policiais, que se desincompatibilizam 6 meses antes do pleito.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Se a Constituição declarasse que a atividade político-partidária seria vedada apenas aos juizes togados, que exercem o cargo em caráter efetivo, na magistratura, eu estaria de acordo. Mas a Lei Magna diz, abrangedoramente: aquele que exerce a função de juiz. Empregava a palavra “juiz”. A intenção foi esta: evitar que intervenha no pleito alguém que possa exercer influência. Ele representa ou não uma autoridade? Está na comarca, em exercício, pouco importando que a sua função não seja a de julgar. Ele prepara os feitos, equipara-se assim, ao Juiz de direito, embora não tendo função judicante. Exerce a função. E, depois, é esta mesma a intenção que deve predominar e que predominou nas inúmeras consultas respondidas pelo Tribunal. O que o legislador quis foi impedir isto: que esse homem que pode, certamente, exercer preponderância no pleito, continue no exercício do cargo.

Peço vênia ao Senhor Ministro Relator, de quem lamento divergir, mas conheço do recurso e dou-lhe provimento.

* * *

O Senhor Ministro Cunha Mello — Com o relator.

* * *

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, acompanho o Senhor Ministro Relator, *data venia*, pelas considerações do voto de S. Ex^a.

* * *

O Senhor Ministro Samuel Puentes — Senhor Presidente, há requisito expresso na Constituição, referente àqueles que estão impedidos de exercer atividade político-partidária. O Juiz Leigo não está entre aqueles impedidos, pelo fato de ser Juiz, porque não tem qualquer influência nem nos pleitos eleitorais, nem na preparação dos processos eleitorais. É um simples Juiz leigo. Ocorre com esse Juiz que não é magistrado, o mesmo que conosco, advogados, que exercemos funções eleitorais. Não estamos, por isso, impedidos de exercer a advocacia. Não somos magistrados, no rigor do termo.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Podem ser candidatos os juizes?

O Senhor Ministro Samuel Puentes — Não. Eles não estão exercendo funções na Justiça Eleitoral.

O Senhor Ministro Ari Franco — Não podem ser candidatos porque gozam, durante o mandato, das garantias de que V. Ex^a goza, durante o seu mandato.

O Senhor Ministro Samuel Puentes — Mas eu posso exercer a advocacia. Ao rigor da técnica, esse Juiz não é magistrado.

Senhor Presidente, não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Guilherme Estelita — Senhor Presidente, a meu ver, este recurso, com fundamento no art. 139 da Constituição, não tem, realmente, procedência alguma, porque esse artigo, no seu inciso III, cogita da inelegibilidade dos prefeitos anteriores, sucessores, substitutos, autoridades policiais, para o cargo de prefeito, para eleição de prefeito. Mas, *data venia* do eminente Ministro relator, de quem lamento divergir, não seria necessário que esse dispositivo declarasse ser inelegível para prefeito o juiz, porque o dispositivo invocado pelo eminente Ministro Cândido Lôbo tem esse mesmo objetivo, isto é, dispõe que juiz não pode exercer atividade político-partidária.

Perguntar-se-á: ser candidato a prefeito não é exercer atividade político-partidária? Parece-me não caber hesitação a este respeito.

Outra dúvida: esse juiz pode ser considerado como tal, pode enquadrar-se no dispositivo do artigo 95 da Constituição que veda o exercício de atividade político-partidária.

Senhor Presidente, entendo que o juiz em causa é juiz para esse efeito preciso. Quando a Constituição organizou o Poder Judiciário, estabeleceu um corpo de princípios gerais e garantias no artigo 95, e, quando estabeleceu o regime das Justicas Estaduais, declarou que os magistrados da Justiça Estadual podiam dividir-se em duas classes: uma, com todas as garantias daquele artigo e outra sem essas garantias todas.

O Senhor Ministro Ary Franco — São Juizes temporários.

O Senhor Ministro Guilherme Estelita — Portanto, juiz não é só aquele que tem todas as ga-

rantias do art. 95. Não! Juiz é também, nos Estados, o que só tem algumas dessas garantias.

Aqui está, Senhor Presidente, na Constituição, na parte relativa à Justiça dos Estados: "poderão os Estados instituir a justiça de paz temporária, com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou recorríveis... X", Juiz temporário, juiz de paz que pode substituir o juiz vitalício, proferir despachos, não, porém, sentenças recorríveis.

Quer dizer, a esse juiz criado pelo Estado, com autorização da Constituição, também se aplica esta situação: impossibilidade de exercer atividade político-partidária, dada a vedação constitucional de exercer essa atividade.

Dir-se-á, como V. Ex^a, com sua alta autoridade, acentuou: não se trata de inelegibilidade, porque a inelegibilidade de prefeito está disciplinada no inciso III do art. 139.

Mas, Senhor Presidente, *data venia*, quando a Constituição diz que um indivíduo não pode exercer uma determinada atividade, está tornando efetiva a vedação para o exercício dessa atividade.

O Senhor Ministro Presidente — Está o juiz, então, sujeito à pena disciplinar, a única que pode caber, no caso.

O Senhor Ministro Guilherme Estelita — Se a Constituição diz que os magistrados não podem exercer atividade político-partidária, toda e qualquer atividade...

O Senhor Ministro Presidente — E, caso exerçam qual a sanção? É a destituição do cargo.

O Senhor Ministro Guilherme Estelita — ...a Justiça Eleitoral está aí, para decidir.

O Senhor Ministro Presidente — Não há inelegibilidades implícitas. Ou existem, claras, na Constituição, ou não existem.

O Senhor Ministro Guilherme Estelita — Senhor Presidente, parece-me, *data venia*, que se trata de um juiz estadual, embora sem alguma daquelas garantias constitucionais do art. 95, e que, como juiz, não pode exercer atividade político-partidária. Sendo o caso de candidato a prefeito caso típico de atividade político-partidária, reputo-o inelegível, nesse sentido.

Assim sendo, Senhor Presidente, a meu ver, o recurso é cabível, pelo dissídio jurisprudencial, e, se tivesse que votar no mérito, votaria pelo seu provimento.

ACÓRDÃO Nº 3.102

Recurso nº 1 717 — Classe IV — Bahia (Ibipetuba)

Verificada a hipótese da vacância do cargo de Prefeito, em virtude do falecimento do eleito, um mês e meio após a respectiva posse, e não havendo substituto legal, dever-se-á proceder à eleição pela forma direta.

Aplicação do § 2º do art. 79, da Constituição Federal.

Provimento do recurso.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento também por votação unânime, na conformidade das notas taquigráficas, que se incorporam a esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 20 de janeiro de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Ary Franco, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-8-60).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto da decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que não marcou novas eleições para preenchimento do cargo de Prefeito de Santa Rita de Cássia, 97ª seção de Ibipetuba, vago em virtude do falecimento do Prefeito eleito, um mês após sua posse, sob o fundamento de que o caso não comportava novas eleições, nos termos do art. 95 da Constituição Estadual.

O Tribunal não marcou novas eleições, daí o recurso interposto para esta Corte, a respeito do qual a douta Procuradoria Geral deu o seguinte parecer:

"Havendo falecido o Prefeito do Município de Santa Rita de Cássia (Ibipetuba), o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, pelo V. Acórdão ora recorrido de fls. 11v-13, houve por bem, contra o voto do ilustrado Desembargador Antônio Bensabath, entender que, no caso, "não se impõe a realização de novo pleito, e sim, a eleição indireta, através de escolha a ser feita pela Câmara".

Tal decisão foi tomada com fundamento no parágrafo único, do art. 95, da Constituição do Estado, que estabelece:

"Nos casos de licença, falta ou impedimento do prefeito, serão chamados sucessivamente, a exercício do cargo, o Presidente ou Vice-Presidente da Câmara. Verificando-se vaga, a Câmara Municipal elegerá o prefeito, observando as disposições dos §§ 2º e 5º do art. 31."

Não conformado, o Partido Trabalhista Brasileiro, Seção da Bahia, inter pôs o recurso de fls. 17-20, contra o qual, no entanto, protestou, mediante o telegrama de fls. 26, o Diretório Municipal de Ibipetuba do Partido Recorrente.

Esse protesto, porém, não pode ser levado a nosso ver, em consideração, de vez que quem representa o Partido em questão junto ao ilustre Tribunal a quo, é o Diretório Estadual Recorrente, e não o Diretório Municipal autor do protesto.

Quanto ao mérito, o recurso se nos afigura como cabível na espécie e procedente, de acordo com as alegações do Recorrente e com o jurídico parecer de fls. 29-39, do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Nesse parecer a hipótese dos autos está perfeitamente exposta e apreciada, não restando dúvidas que em face da Constituição Federal, devem no caso, ser procedidas novas eleições.

Acresce que, como se demonstra ainda nesse parecer, existem decisões deste Colendo Tribunal Superior em sentido contrário ao V. Acórdão recorrido.

Nestas condições, reportamo-nos, *data venia*, ao jurídico pronunciamento do Dr. Procurador Regional e opinamos pelo conhecimento deste recurso".

O parecer em causa, diz o seguinte:

"Como salientou o voto vencido do Desembargador Antônio Bensabath:

"Este Tribunal já decidiu que o parágrafo único do art. 95 da Constituição da Bahia colide com a Constituição Federal (Revista dos Tribunais da Bahia, vol. 40, págs. 168-184).

Esteve o Tribunal Superior Eleitoral com a decisão deste Tribunal (Revista citada, vol. 42, págs. 110-112).

Houve, já certo, posteriormente, um pronunciamento diferente desta Casa; mas isso aconteceu de referência a uma eleição indireta, que se realizou no segundo biênio do mandato (Revista citada, vol. 48, págs. 244-246)".

Com efeito, a Resolução, deste Regional, publicada na primeira da citada Revista, e que fora tomada à vista de comunicação da Presidência da Câmara dos Vereadores do Município de Marahú, de ter sido eleito, pela respectiva Câmara, para o cargo de Prefeito daquele município o Sr. Arivaldo Lemos Vivas, em virtude de denúncia do Prefeito que fora eleito, na eleição de 21 de dezembro do ano de 1947, foi no sentido de que

"no caso de vagar-se o cargo de Prefeito, deve-se proceder a eleição direta, sendo julgado inconstitucional o dispositivo da Constituição do Estado da Bahia, que manda preenche-la por escolha dos vereadores".

Está nos autos nº 5.365, classe H, e Resolução de 16 de setembro de 1948.

Na segunda das aludidas Revistas, de número 42, está publicada a decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, de 20 de abril de 1950, segundo a qual:

"A Câmara Municipal de Porto Seguro, Bahia, tendo o prefeito renunciado ao mandato, de pronto e nos termos da Constituição Estadual, art. 95, parágrafo único, elegeu titular para o cargo. Fato inteiramente idêntico se verificou noutro Município da mesma unidade da Federação, o de Marahú.

O Tribunal Regional, examinando o assunto, por maioria de votos, teve como recausitante à nossa *Lex Fundamentalis* o precitado dispositivo da Carta Estadual, anulou, como conseqüência disso as duas eleições de prefeitos por vereadores e determinou eleição direta para preenchimento das vagas.

Foram interpostos recursos para este Tribunal.

No primeiro caso, pelo Partido Social Democrático, no segundo, pela União Democrática Nacional. Ambas sustentaram a legalidade do procedimento das Câmaras".

Dita decisão concluiu porque, "excetuados os casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 28 da Constituição Federal, os Prefeitos municipais serão eleitos por sufrágio universal igual, direto e secreto".

A citada decisão ainda assim fundamenta o seu entendimento:

"A regra e a eletividade de prefeitos e vereadores:

A Superlei admite eleição indireta (art. 79 § 2º), mas nos casos que discrimina. E só ela comanda nesse terreno, conforme se depreende do que está escrito no seu art. 5º, inciso XV, letra a.

Mesmo porque é menos prejudicial a eleição indireta para Presidente da República do que a eleição direta para prefeito".

O art. 6º da mesma Constituição Federal diz que a competência federal para legislar sobre as matérias do art. 5º, número XV, letras B, C, D, F, H, J, L, O e R não exclui a legislação estadual e supletiva ou complementar.

Mas, a matéria do art. 5º, XV, letra a, está excluída da enumeração supra porque até à União é competente, privativa e exclusivamente, para legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico e do trabalho.

Na terceira Revista, igualmente citada pelo Des. Bensabath está de feito publicado o venerando Acórdão d'este Regional, de 1º de agosto de 1953, entendendo que, — no caso de vaga em consequência de renúncia do Prefeito de Caetité, tendo, por isso, o Presidente da Câmara de Vereadores assumido o exercício, — a eleição ter-se-ia processado de conformidade com a lei que a regula e disciplina.

“Trata-se, — diz a decisão, — com efeito, de vaga do cargo de Prefeito, em virtude de renúncia do seu titular, hipótese, em vue, nos precisos termos do artigo 93, parágrafo único, da Constituição Estadual e art. 39 da Lei Orgânica dos Municípios, compete à Câmara Municipal eleger seu substituto por escrutínio secreto e voto de sua maioria absoluta.

Não há, assim, em face da manifesta clareza dos citados dispositivos de lei, por onde se contestar a validade da referida eleição, uma vez que, de todo inconsistente, é a alegação pertinente à sua inconstitucionalidade.

Se, em verdade, constitui princípio dominante na Constituição Federal a eleividade do Prefeito, nada impede, segundo a douta opinião de Pontes de Miranda, citada no parecer do Exmº Sr. Dr. Procurador Regional, que o Estado-membro, no texto constitucional ou em lei ordinária, prefira o sistema da eleição indireta para a escolha do Prefeito, contanto que o seja pela Câmara Municipal.

Por outro lado, ocorre que se trata de vaga verificada já na segunda metade do período do mandato de Prefeito renunciatário, hipótese que se ajusta, precisamente, na exceção prevista no art. 79, § 2º da Constituição Federal, que, em tais circunstâncias, estabelece o processo indireto para a eleição do Presidente e Vice-Presidente da República. Como se vê, não há no caso sub-judice, por onde se cogitar de inconstitucionalidade, que, como é sabido somente deve ser decretada quando evidente e manifesta.

E nem se queira argumentar, em sentido contrário, com o alegado pronunciamento d'este Egrégio Tribunal em casos semelhantes, certo como é que naqueles casos a eleição indireta teria ocorrido ainda no decurso do primeiro biênio do mandato, hipótese em que, bem é de ver, estaria em desacordo com o invocado preceito constitucional.

Pelo visto, evidente como se mostra a competência da Câmara Municipal, para proceder, como fez, à eleição em aprêço, não há como torná-la sem efeito, certo como é que, no caso, se procedentes as alegações relativas à coação e vícios outros que lhe afetam a validade, é fora de dúvida que não cabe a este Tribunal, mas, sim, à Justiça ordinária, apreciá-los e decidi-los”.

Mas, como visto do voto do Des. Bensabath, “isso aconteceu de referência a uma eleição indireta, que se realizou no segundo biênio do mandato”.

A analogia teria sido, aí, buscada no § 2º do art. 79 da Constituição Federal.”

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, quer o parecer que tive ocasião de ler, quer o parecer da Procuradoria Regional, mostram que o sistema da Constituição é precisamente este: não havendo substituto legal, desde que se vague o lugar, tem que se proceder à eleição direta. Porque, aqui o Vice-Presidente substitui o Presidente da República, mas lá não há Vice-Presidente. Mas, pelo § 2º, do art. 79 da Constituição, desde que haja vaga e, consequentemente, não haja quem deva ocupar o cargo, deve-se proceder a eleição pela forma direta.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Faltando sessenta dias!

O Senhor Ministro Ary Franco — Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período presidencial, a eleição para ambas será feita, trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma estabelecida em lei. A vaga se deu logo no início do mandato de prefeito. O Tribunal bahiano, que vinha aplicando esse entendimento, modificou-o contra o voto do Desembargador Antônio Bensabath que, a meu ver, é quem está com a razão.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para haver a eleição direta.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Acentuou-se que não é possível interpretar-se por analogia o § 2º do art. 79. E' do Direito Constitucional que a regra não pode ser aplicada por analogia, mas, sim, por extensão.

O Senhor Ministro Ary Franco — O Dr. Procurador bahiano deixou isso exaustivamente provado.

* * *

Decisão unânime.

ACÓRDÃO Nº 3.121

Processo nº 1 762 — Classe IV — São Paulo (Catanduva)

A exigência legal do rodizio entre as serventias, para o encargo eleitoral, vigora a partir da Lei nº 1.164, de 24-7-60 que a prescreveu no art. 18, § 2º.

Inexistindo violação expressa da lei, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

Recorre o serventuário titular do 2º Ofício de Notas e Anexos, de comarca de Catanduva (40ª zona eleitoral), da decisão unânime do Tribunal Regional de São Paulo que homologou sua designação para o serviço eleitoral.

Alega o recorrente que já servira à Justiça Eleitoral, no período de 945 até dezembro de 950, havendo, assim, violação do disposto no art. 18, § 2º, do Código Eleitoral.

Ouvida a Procuradoria Regional manifestou-se pelo não conhecimento do apêlo, por inexistência de violação da letra expressa da lei, uma vez que o cartório agora indicado fora exonerado do serviço eleitoral há dez anos, acrescendo a circunstância de que a lei ao estatuir a rotatividade (art. 18, § 2º cit.) quis evitar a perpetuação do mesmo cartório no serviço eleitoral e não um meio dos serventuários se esquivarem do serviço, quando a êle tessesm convocados.

No mesmo sentido opinou a douta Procuradoria Geral.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por não ter havido qualquer violação da lei.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 24 de junho de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Candido Motta Filho, Relator.

(Publicado em Sessão de 19-8-60)

ACÓRDÃO N.º 3.122

Recurso n.º 1.779 — Classe IV — Minas Gerais

Registro de diretório municipal.

Competência para requerê-lo.

Inteligência dos arts. 137 e 139 do Código Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em que é recorrente o Dr. Camilo Nogueira da Gama e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime dar provimento ao recurso nos termos dos votos cujas notas taquigráficas acompanham e integram a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 29 de junho de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Candido Lôbo, Relator. — Esteve presente o Dr. Nery Kurtz, Procurador Eleitoral Substituto, Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-8-60).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Senhor Presidente. Trata-se de matéria de competência — estatutária — e nada mais do que isso, vale dizer, discute-se no presente recurso o fato de saber, de acordo com os — Estatutos — do PTB, qual o órgão que tem competência para fazer o registro de diretórios Municipais, se o Diretório Regional ou se a Comissão Executiva.

O Recorrido, explica a fls. 44 (verbis): Falta qualidade ao Dr. Camilo Nogueira da Gama, no caso, para interpor o recurso, uma vez que, tratando-se de registro de diretório municipal, recusado pelo Regional, só a direção do Partido a parte legítima para intervir no processo. O ilustre deputado que se supõe presidente da Comissão Executiva Estadual do PTB, não o é, todavia, pois já está esclarecido que esse cargo não existe. Acresce que ainda que existisse, não lhe caberia representar o Partido perante a Justiça Eleitoral, função que é privativa do infra assinado, como Presidente do Diretório Regional."

E foi assim que decidiu o acórdão recorrido contra os votos do Dr. Lehyra Santos e Dr. Rodolfo Castilho. Em síntese, prevaleceu o voto do Dr. José Américo Macedo que disse a fls. 13: "Eu, *data venia*, não conheço do pedido e não conheço porque o requerente, Dr. Camilo Nogueira da Gama, é simplesmente Presidente da Comissão Executiva e conforme é do conhecimento geral, o Presidente do Diretório Regional do PTB é outro que não esse requerente; é o Sr. Alvaro Marinho. Este é o Presidente da Comissão Executiva e portanto, não tem competência para dirigir-se ao Tribunal, de acordo com o art. 139 do Código Eleitoral. Não conheço do pedido por haver sido requerido por parte ilegítima."

Os votos vencidos firmaram-se na norma jurisprudencial do próprio Tribunal Regional que sempre entendeu de modo contrário ao acórdão recorrido, que veio interromper a série da jurisprudência mansa e pacífica até então seguida, salientando o voto vencido do Dr. Castilho que naquela mesma sessão havia sido conhecido e deferido registro igual, além de outros anteriores, todos eles requeridos pelo mesmo ora impugnado, Dr. Camilo Nogueira da Gama.

Assim, estão em causa os arts. 137 e 139 do Código Eleitoral que dizem, respectivamente: Os partidos políticos terão como órgão de direção, o diretório nacional e bem assim, diretórios regionais e municipais; Os diretórios serão registrados pela Justiça Eleitoral:

§ 1º: Far-se-á o registro do diretório nacional pelo Tribunal Superior e dos diretórios regionais,

assim como os municipais ou locais, pelo Tribunal Regional;

§ 2º O requerimento de registro do diretório nacional será subscrito pelo seu presidente e o registro dos demais diretórios, pelo presidente do diretório regional interessado."

Termina o acórdão recorrido explicando, em resumo, que: Como se vê, quer o Código Eleitoral, quer a Resolução baixada por este Tribunal Superior, sob n.º 3.988 sobre "Partidos Políticos" em seus arts.: 83 e 84, estabelecem de maneira categórica que os diretórios Estaduais dos Partidos são os seus órgãos de direção e os Presidentes dos mesmos, os competentes para requererem, perante os Regionais, os seus e os registros dos diretórios municipais. No caso dos autos, entretanto, o PTB, conclui o acórdão recorrido, requereu esse registro por intermédio do Dr. Camilo Nogueira da Gama, Presidente da Comissão Executiva que não é o mesmo do Diretório Regional.

Eis, Sr. Presidente, toda a controvérsia contida no presente recurso, inclusive a — preliminar — levantada pelo Recorrido, conforme já ficou acentuada neste Relatório, referente à falta de *qualidade* do Recorrente para interpor o recurso, *qualidade* essa que o Recorrido entende, ser exclusivamente da direção do Partido e não do Recorrente que se diz Presidente da Comissão Executiva, sem o ser, porque não existe esse cargo.

O Procurador Regional emitiu seu parecer a fls. 61, pondo-se ao lado dos votos vencidos e encarecendo que o acórdão recorrido é único, pós-se, pela primeira vez, contra uma série numerosa de outros acórdãos do mesmo Tribunal Regional, os quais sempre decidiram de modo contrário e por isso a Subprocuradoria pediu a prevalência dos votos vencidos.

Preliminarmente, dito parecer, sustenta que o Dr. Camilo Nogueira da Gama tem "qualidade" para recorrer, porque não está em causa o registro do diretório municipal, mas sim a competência do órgão regional partidário, a sua existência mesmo; em face da lei e dos estatutos. Cita o art. 19 parágrafo único dos Estatutos que assim se expressa: "No interregno da reunião dos diretórios, os poderes destes, serão exercidos pelas respectivas comissões executivas, com exceção dos que se referem à deliberação em grau de recurso (redação constante do parecer n.º 1.518 da Procuradoria Geral, in B.E. 102).

Explica mais dito — parecer — que a Resolução n.º 3.988 em seu art. 15 § 3º determina inequivocamente que: "Por iniciativa dos diretórios regionais, serão registrados perante os mesmos tribunais os diretórios municipais ou locais. Por último, insiste a Procuradoria Regional: "Demais disso, os Estatutos do PTB foram aprovados pela Excelsa Superior Instância, que não impugnou a existência das Comissões Executivas, a competência delas quando no recessos dos diretórios. Assim, as disposições estatutárias obrigam os órgãos da Justiça Eleitoral. Parecendo-nos, portanto, existir a Comissão Executiva Regional, à semelhança da Nacional e não ferir a lei a sua competência de requerer registro de diretórios e considerando o registro dos estatutos, *data venia*, somos pelo provimento e conhecimento do recurso".

E' o relatório.

* * *

(Usam da palavra, pelo Recorrente, o Dr. Camilo Nogueira da Gama e, pelo Recorrido, o Dr. Alvaro Marinho.

votos

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Senhor Presidente.

— Preliminarmente, — alega o Recorrido que o Recorrente não tem "qualidade" para interpor o

apêlo, porque, essa faculdade é conferida exclusivamente à direção do Partido e o Recorrente se diz Presidente da Comissão Executiva, sem o ser, porque não existe esse cargo.

Foi assim que o Recorrido postulou a — preliminar —

Ao nosso ver, a — preliminar —, vistas os seus próprios termos, se confunde com o — mérito —, desde que esse nada mais é do que a falta de "qualidade" para requerer — registro dos diretórios municipais, — envolvendo, conseqüentemente, em ambas as alegações trazidas aos autos a controversia sobre a "qualidade" do Recorrente, negada essa pelo Recorrido.

Admitida a qualidade para recorrer, *ipso facto*, fica admitida essa mesma qualidade para requerer o — registro — em causa.

Além disso, não é exato que o Recorrente não seja o Presidente da Comissão Executiva, isso porque foi ele eleito por seus pares, nessa qualidade, bem como, concomitantemente, 4 vice-presidentes, 1 secretário Geral, 4 secretários, 1 tesoureiro Geral e finalmente 2 tesoureiros, tudo isso na forma prevista expressamente pelo art. 32 dos — Estatutos — do PTB.

Não convence, portanto, a alegação do Recorrido que nega ao Recorrente essa "qualidade".

Verdade é (e daí talvez o equívoco na alegação) que o PTB por seus Estatutos, não previu o cargo taxativamente, porém, é inequívoco, como explica o Recorrente, que essa previsão era desnecessária, porque a natureza da referida Comissão que é Executiva e os importantes e complexos poderes que lhe cabem tornam imprescindível a figura do Presidente que é quem dirige todos os seus trabalhos e executa, pela "representação" e não pela "delegação" os atos e decisões emanados da citada — Comissão Executiva.

E nem se compreenderia de outra forma, Senhor Presidente, porque então chegaríamos à conclusão de que sem aquele cargo executor de tão complexas prerrogativas, a Comissão Partidária se reduziria à inércia.

Basta acentuar que a essa Comissão incumbe: autorizar acordos interpartidários e alianças políticas municipais, aprovar e reconhecer os órgãos dos Partidos que lhe forem subordinados, destitui-los quando se divorciarem ou divergirem da política partidária, dirigir e administrar o Partido, convocar as Convenções Regionais e as reuniões do Diretório, ordinárias e extraordinárias e por último, note-se bem expressivamente, nomear delegados junto aos Tribunais Regionais.

E' o que determina inequivocamente o art. 44 letras a a k, dos Estatutos acima invocados.

Com tôdas essas atribuições, como se compreenderia que o próprio órgão agisse sempre integralmente composto, vale dizer, agisse por intermédio de todos os seus membros e não por intermédio do seu Presidente, executor que é esse de tôdas as suas resoluções, como, aliás, acontece em todos os colegiados?

Evidentemente que não conheço do recurso. Como matéria de fato, cumpre explicar que o Dr. Camilo Nogueira da Gama, ilustre e conceituado deputado federal pelo Estado de Minas Gerais, além de se dizer ao meu ver e *data venia* do acórdão em-margado, é o Presidente da Comissão Executiva e para ela foi eleito, com seus demais companheiros na forma do art. 32 dos Estatutos do Partido. O Sr. Alvaro Marçílio é o Presidente do Diretório Regional. A Comissão Executiva é o órgão de ação permanente do Diretório.

Foi nessa — qualidade — e não podia deixar de ser, porque outra não tinha, que o Deputado Camilo Nogueira da Gama, Presidente da Comissão Executiva do PTB no Estado de Minas Gerais, solicitou ao Regional o — registro dos dois questio-

nados diretórios municipais, negados esses registros, por — falta de qualidade — pelo acórdão recorrido.

Note-se que os dois votos vencidos, salientam que não podiam mudar de opinião, não podiam deixar de continuar seguindo a jurisprudência ininterrupta, mansa e pacífica do Regional até então, momentaneamente, levando-se em conta que essa repentina mudança de orientação, estava se dando quase nas vésperas das eleições de 3 de outubro, causando transtorno aos eleitores, aos candidatos e aos Partidos, colhidos de surpresa, por esse único acórdão discordante, sendo de assinalar que um desses votos vencidos até chama atenção para o fato de que naquela mesma sessão do Regional ter sido feito um registro, perfeitamente igual ao destes autos que fora rejeitado (voto do Juiz Rodolfo Castilho a fls. 14).

Aliás, o Recorrente declara e isso não foi contestado que sempre assim agiu e requereu e nunca o Regional recusou-lhe "por falta de qualidade", os registros pleiteados.

Acresce ponderar que o Diretório é quem elege a Comissão Executiva e quando assim procedeu, designou, desde logo, os respectivos cargos, inclusive o Recorrente para as funções de seu Presidente mas, aí não há omissão alguma estatutária, porque essa omissão em verdade existe, porém, somente no que tange com o órgão que deve requerer o registro. Realmente, os Estatutos não designam esse órgão omitiram-se nesse particular, não determinou, enfim, se esse registro deve ser requerido pelo Diretório ou pela Comissão Executiva, mas, o que fica fora de dúvidas, é que, por isso mesmo, em aberto ficou a questão, podendo esse requerimento ser feito pelo Presidente da Comissão Executiva, como foi, sem que isso, *data venia* do acórdão recorrido, importe em — falta de qualidade. —

Anteriormente, mostramos discriminadamente, as atribuições dadas pelos Estatutos em seu art. 44 à Comissão Executiva e são de tal monta essas atribuições que é inegável a soma de poderes que tem o seu Presidente e isso porque, obviamente, não poderá existir uma Comissão sem Presidente e, como explicado ficou.

Basta assinalar que por esse aludido dispositivo, cabe ao Presidente da Comissão Executiva "aprovar e reconhecer os órgãos do Partido que lhe foram subordinados, destitui-los quando se divorciarem ou divergirem da política partidária, dirigir e orientar o Partido, nomear os delegados do Partido junto aos Regionais etc. etc.

Assim, só o Presidente, que é, que pode ser, delegado junto ao Regional, é quem pode representar a Comissão Executiva e agir em seu nome. Não tem ela outro melhor e mais categorizado representante e estou empregando essa expressão dentro de sua própria significação jurídica na espécie em debate, inconfundível que é com a idéia de — delegação — que não houve na espécie e sim simples representação.

Note-se também que as próprias Comissões Parlamentares de Inquérito como demonstra o Requerente, também não possuem o cargo de Presidente legalmente instituído (art. 40 parágrafo único combinado com o art. 53 da Constituição Federal) e no entretanto, quando elas se reúnem, a primeira coisa que fazem é eleger o seu dirigente, o seu coordenador, o seu Presidente e Relator e ninguém contestou isso até hoje.

O que há, porém, a realçar quanto ao equívoco do Acórdão nesse passo é que toda essa argumentação referente à falta de qualidade do Presidente Recorrente, ruíu por terra em frente ao art. 32 dos Estatutos do PTB que declaram expressamente: "A Comissão Executiva Nacional será composta de um Presidente, 4 Vice-Presidentes um Secretário Geral, 4 Secretários, um Tesoureiro Geral e 2 Tesoureiros". A vista disso — *tolitar questio*, — órgão modelo para os demais, dentro da estrutura do Partido.

Acresce que o próprio Regional deferiu o registro da Comissão Executiva, após sua eleição e a necessária comunicação àquele órgão eleitoral. Ora, lá está o nome do Recorrente como seu Presidente. Como é então, que, sem anular esse registro, vem esse mesmo Regional dizer que o Recorrente não tem — qualidade — para requerer? Assim, não foi de modo algum — arbitrária — a criação do cargo de Presidente da Comissão, eleita através do que dispõe o art. 32 dos Estatutos, comunicada essa eleição ao Regional para o imprescindível registro.

O Recorrido, que é Presidente do Diretório Regional do PTB de Minas Gerais, não foi eleito para membro da Comissão Executiva, conforme a respectiva ata registrada no Regional e é de supor que foi esse fato que deu lugar a sua atitude, rebelando-se contra o seu companheiro, o Recorrente.

Não se deve ainda perder de vista a letra estatutária que deve ser sempre lembrada nessas controvérsias ligadas à sua interpretação, como é o caso do presente recurso e nesse setor, vem a debate o art. 42 que declara a Comissão Executiva órgão de ação permanente do Diretório, o que se harmoniza perfeitamente com o que determina o Código Eleitoral em seu art. 138 ao dar aos estatutos de cada partido, o poder de regular de determinar o funcionamento dos diretórios.

Foi por isso que o Recorrente disse e ao meu ver disse bem: que "Os Estatutos do PTB não atribuem ao Diretório explícita, expressamente, a aprovação de diretórios municipais e seu registro. A prática desses atos foi conferida à Comissão Executiva Regional, pois só a ela cabe aprovar e reconhecer os órgãos do Partido que lhe foram subordinados, — na forma do que dispõe o art. 44 letra c, forçoso é admitir a sua competência para o respectivo registro, inclusive, porque lhe cabe também nomear delegados junto ao Regional. Não assiste, pois ao Presidente do Diretório Regional do PTB de Minas, o argumento que lhe deu o voto vencedor. Sempre que a lei e as Resoluções deste Tribunal Superior falam em Diretório Regional, como competente para o registro de diretórios municipais, aludem ao órgão que realmente, pelos estatutos, possuem essa competência. A expressão legal, não podendo, no caso, ser rígida, é meramente enunciativa ou exemplificativa. Se fosse rígida, estaria taxativamente impondo aos partidos um único órgão de direção, o que refoge dos seus objetivos".

Ora, Sr. Presidente, se por força do art. 139 do Código Eleitoral são os estatutos que regulam a organização e o funcionamento dos diretórios, como está expressamente assim consignado, não pode haver dúvida de que o PTB, organizando e fazendo funcionar o seu diretório, pela maneira que o fez, através da Comissão Executiva, para a qual elegeu seu Presidente, o Recorrente, não incidiu em nulidade alguma e tão pouco desobedeceu, antes pelo contrário, cumpriu, letra expressa do Código Eleitoral, mormente, levando-se em conta que esses próprios Estatutos em seu art. 31, parágrafo único admite e a isso ninguém pode se opor, que o Presidente do Diretório Nacional possa ser também eleito para Presidente da Comissão Executiva.

Além disso, cumpre ponderar que o acórdão recorrido, trazendo esse modo único de entender agora o assunto, veio tumultuar a situação dos diretórios regionais, os quais, agora, com esse entendimento feito pelo acórdão recorrido, estariam desfeitos e sem estrutura legal, não obstante, como assinalemos, terem esses diretórios registrados pelo próprio Regional na conformidade do que consta das respectivas atas.

Data venia do acórdão recorrido, estou com os votos vencidos entendo que é indissolúvel a violação feita ao art. 133, § 3º do Código Eleitoral que dá validade ao artigo dos Estatutos e também ao parágrafo único do art. 135 que considera legal o partido político após o questionado registro. Sendo assim, fica, por outro lado, demonstrado cabalmente a confusão entre a preliminar e o mérito,

pelo entrosamento de ambos, um prejudgando o outro. São essas as razões Sr. Presidente, por que, de acordo com o parecer do Procurador Regional e do Procurador Geral, conheço do recurso e dou-lhe provimento para o fim de deferir os registros em causa.

* * *

O Senhor Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, o Estatuto do Partido Trabalhista Brasileiro, que tenho em mãos, estabeleceu órgãos de direção, e, entre esses órgãos de direção, há os Diretórios: o Nacional, o Regional, o Municipal, o Distrital, etc.

O Diretório Nacional elege uma comissão executiva nacional, é o que dispõe o art. 32. O Diretório Nacional é quem escolhe os órgãos permanentes de execução do Partido, que são: Diretório Regional e Comissão Executiva Nacional. Essa Comissão Executiva Nacional é que se movimenta, que se ativa. Em relação ao Diretório Regional, a situação é a mesma. A Comissão Executiva Regional é o órgão de ação permanente do Diretório Regional e exerce todos os poderes deste, no interregno de suas reuniões, pelo prazo de 3 anos.

A Comissão Executiva Nacional é composta de 5 a 13 membros, eleitos em escrutínio secreto, entre os membros desta, com mandato de 3 anos. É o que dispõe o art. 33.

Verifica-se, ainda, que o Diretório Regional não tem atividade permanente. Ele se reúne, no mínimo, uma vez em cada semestre, para fins administrativos e políticos, e sempre que convocado pela maioria de seus membros, pela maioria da Comissão Executiva Regional ou pela maioria dos Diretórios Municipais. É o que dispõe a alínea B, artigo 39.

Quer dizer, o Diretório Regional é um órgão de direção que, para funcionar em épocas semestrais, é preciso ser convocado por outras Comissões, dentre as quais a Comissão Executiva Regional, que é, a meu ver, quem tem a atividade do Partido. Nada impede que seu presidente seja presidente do Diretório Regional.

Assim como o presidente da Comissão Executiva Nacional, pode ser presidente do Diretório Nacional, analogamente, entendo que o Presidente da Comissão Executiva Regional seja presidente do Diretório Regional.

No caso, ao presidente da Comissão Executiva Regional é que cabem todas as deliberações do partido, no interregno das reuniões do Diretório Regional e da Comissão Executiva Nacional.

Foi o que fez o seu Presidente.

Não tenho dúvidas, Senhor Presidente, em acompanhar o voto do eminente Ministro relator.

* * *

O Senhor Ministro Djalma Cunha Mello — Senhor Presidente, também estou de acordo com o Relator.

* * *

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, rejeito a preliminar de ilegitimidade do recorrente porque a Comissão Executiva foi registrada no Tribunal Regional Eleitoral e porque o seu presidente foi registrado neste Tribunal Superior, como seu delegado. Somente por estes dois fatos é que rejeito a preliminar. Data venia do eminente Ministro Relator e dos demais Senhores Ministros que acabaram de votar, não posso acompanhar a justificação dos votos e a conclusão a que S. Exas. chegaram.

Efetivamente, toda a questão gira em torno do art. 139 do Código Eleitoral e da interpretação dos arts. 136, 137 e 138.

O Senhor Ministro Ary Franco — Não fui até o Código; cingi-me aos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro.

O Senhor Ministro Djalma Cunha Mello — No art. 139 — creio que ninguém falou.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Como não? — Os interessados discutiram o assunto e a fundamentação do recurso — foi justamente a infração do art. 139, § 2º, do Código Eleitoral, como dos outros artigos. São provas que o recorrente aponta como violadas. Vejamos se houve ou não a violação do art. 139, § 2º, do Código Eleitoral, que dispõe:

"O requerimento do registro do diretório nacional será subscrito pelo seu presidente e o de registro dos demais diretórios pelo presidente do diretório regional interessado".

Dispõe expressamente a lei, portanto, que compete ao Presidente do Diretório Regional registrar os Diretórios Municipais.

Pergunto: Será possível delegar essa atribuição, em face dos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro?

Está estabelecido no art. 42 desses Estatutos:

"A Comissão Executiva Regional é órgão permanente do Diretório Regional, e exerce todos os poderes deste, no interregno de suas reuniões, pelo prazo de três anos."

Portanto, pelo art. 42 dos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro, todas as atribuições legais do Diretório Regional, as estabelecidas pelo Código Eleitoral e leis subsequentes, são delegadas, expressamente, à sua Comissão Executiva. Mas ocorre que várias atribuições são indelegáveis. A legislação eleitoral é de ordem pública. O citado texto dos estatutos do PTB é flagrantemente ilegal em face do Código Eleitoral: O art. 42 não poderia ter sido registrado por este Tribunal, como o foi, porque há delegação de todos os poderes do Diretório Regional à sua Comissão Executiva, o que não é permitido.

E' verdade, Senhor Presidente, que a maioria dos estatutos dos partidos têm preceitos idênticos, a alguns vão mais longe que o Partido Trabalhista Brasileiro, como acontece com os Estatutos do Partido Social Democrático, que dispõem expressamente, no art. 20, que o Diretório Regional pode delegar atribuições à Mesa e, no art. 25, que os Presidentes dos Diretórios Regionais poderão delegar todas as suas funções ao Diretório Nacional. Há portanto, dois Estatutos de Partidos, que autorizam expressamente — um, usando a expressão "delegar" e outro a omitindo — mas realmente fazendo a delegação — que dispõem o mesmo que está no art. 42 destes Estatutos do PTB quando atribuem à Comissão Executiva Regional todos os poderes.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Pergunto a V. Exª, em que dispositivo de lei V. Exª se apoia, para proibir a delegação?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Aqui está o art. 139, § 2º: "Atribuição privativa do Presidente do Diretório". Essa atribuição não poderá ser delegada em nenhum estatuto. A lei é de ordem pública não é possível a delegação!

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Ai, não se trata de delegação, mas de representação.

O Senhor Ministro Djalma Cunha Mello — A delegação, a meu ver, não está proibida, a não ser que só se V. Exª alude ao § 2º, que trata de Diretório Nacional. Mas isso é matéria de economia interna de cada partido.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não, Senhor Ministro! Nada mais sério do que o registro aos Diretórios!

O Senhor Ministro Djalma Cunha Mello — O Código Eleitoral é lei a adaptar. Desde que os es-

tatutos incumbam essa atribuição a outro órgão regularmente investido para fazê-lo, a proibição não prevalece.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Discordo de V. Exª, data venia. Só existe um órgão de direção, o Diretório; todos os demais são órgãos auxiliares. A Comissão Executiva é órgão auxiliar, não é órgão diretivo; interpreta e executa aquilo que o Diretório determina.

O Senhor Ministro Djalma Cunha Mello — A prevalecer este raciocínio de V. Exª, o Poder Executivo é mero órgão auxiliar.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não é possível delegar à Comissão Executiva uma atribuição privativa do Diretório Regional, como, por exemplo, fixar a orientação política no Estado. Algumas atribuições podem ser delegadas; esta, não!

Levemos, portanto, Senhor Presidente, analisando os Estatutos, do Partido, verificar a ilegalidade de vários preceitos que aprovamos por unanimidade. Foi registrado o Diretório Regional e aprovados os estudos com esses preceitos ilegais. Esse é o grande argumento do mestre presidente da Comissão Executiva e seu delegado registrado neste Tribunal Superior.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Dá-me licença V. Exª para um aparte?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Com todo prazer!

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Pelo raciocínio de V. Exª, essa delegação impossível de ser feita, delegação que, a meu ver, não existe, porque apenas o que há é a figura da representação, que salientei, essa delegação obrigaria todos os membros dos Diretórios a fazerem pessoalmente o registro. O presidente não falaria.

O Senhor Ministro Djalma Cunha Mello — O Diretório ficaria em sessão permanente.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — ...o presidente — não falaria pelo Diretório. Teriam que ser ouvidos, um a um, os membros do Diretório.

O Senhor Ministro Djalma Cunha Mello — Este critério que o Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas desaprova, vinha sendo seguido anteriormente, e o Tribunal Regional o confirmava — com sua decisão.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Mas, Senhor Ministro, os Presidentes de todos os órgãos os representam legal e judicialmente. Quem representa o Diretório é o seu Presidente. Está na Lei Eleitoral. Não precisava estar nos estatutos essa disposição, porque está na lei. Em nome do Diretório e como representante dele, promoverá seu registro.

Senhor Presidente, esta questão do exercício concomitante — e este é o aspecto que temos que encarar, aqui, objetivamente — da Presidência do Diretório Regional e da Presidência da Comissão Executiva, é problema complexo, mas os Estatutos do Partido não ajudasse a lhe dar solução. Há vários partidos que não têm comissão executiva, como a União Democrática Nacional, o Partido Social Progressista e o Partido Democrata Cristão.

Só o Diretório pode falar, portanto, em nome desses Partidos. Mas há estatutos de outros Partidos que dispõem expressamente que o Presidente do Diretório Nacional é sempre o Presidente da Comissão Executiva correspondente, como o Partido Republicano, o Partido de Representação Popular, o Partido Libertador e o Partido Trabalhista Nacional.

O Senhor Ministro Ary Franco — Mas o do Partido Trabalhista Brasileiro diz que pode ser, não diz que será.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Mas não citou expressamente, o único Partido que isso estabelece é o Partido Socialista Brasileiro.

O Senhor Ministro Ary Franco — O Partido Trabalhista Brasileiro também.

O Senhor Ministro Djalma Cunha Mello — O Partido de Representação Popular tem uma coisa muito séria, o Diretório Nacional delega poderes também aos Diretórios Regionais. Tem um dispositivo muito mais grave, atribuindo tudo à Comissão Executiva.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Quer dizer, que V. Ex.^a já concorda comigo? Ele pode fazer a delegação?

O Senhor Ministro Djalma Cunha Mello — Concorde, apenas, em que pode fazer a delegação e que é corretíssimo. Não posso responder a V. Ex.^a em aparte, porque deve ele ser sempre breve.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — V. Ex.^a pode dar voto adicional!

O Senhor Ministro Djalma Cunha Mello — Não é voto adicional.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — V. Ex.^a já concordou comigo.

O Senhor Ministro Djalma Cunha Mello — Não, estou em desacordo frontal, completo, absoluto.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Insisto em que há atribuições que não podem e outras que podem ser delegadas.

Fazendo, entretanto, estudo comparativo dos estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro, que estamos analisando, com os dos outros Partidos — a maioria deles dispendo expressamente que o presidente do Diretório e sempre o presidente da Comissão Executiva; mas, ainda poucos, dispendo que poderá deixar de ser o presidente da Comissão Executiva e outros omissos, no caso do Diretório Regional, como o do Partido Trabalhista Brasileiro — temas que indicar uma interpretação.

Sendo os Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro omissos, com relação à escolha do Presidente da Comissão Executiva Regional, cabe a aplicação analógica da norma estatutária que declara que o presidente do Diretório Regional poderá ser também o presidente da Comissão Executiva Nacional?

Respondeu o eminente Ministro Ary Franco que pode.

O Senhor Ministro Ary Franco — Analógicamente.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — É justamente a analogia que permite essa interpretação de V. Ex.^a.

Com o devido respeito à autoridade do ilustre Ministro Ary Franco, penso que não.

Quando os Estatutos silenciarem prevalece a regra de que o presidente do Diretório é o presidente de sua Comissão Executiva.

O Senhor Ministro Ary Franco — Isso não disse. Não há nada disto no Estatuto.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Estou interpretando o sentido da lei. Estou dizendo que há silêncio nos Estatutos, que nos permite esta interpretação.

O Senhor Ministro Djalma Cunha Mello — V. Ex.^a interpreta que foi proposital o silêncio?

A interpretação do silêncio é a das mais difíceis!

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — É possível que V. Ex.^a pense assim e outros pensem de maneira oposta.

Minha interpretação é autêntica.

O Senhor Ministro Ary Franco — Autêntica por que? O dispositivo foi feito por V. Ex.^a? V. Ex.^a foi o autor da lei?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Autêntica no sentido de verdadeira.

O Senhor Ministro Djalma Cunha Mello — Se fôr autêntica, vou lembrar o exemplo de Solon.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Eu conheço, mas gostaria de ouvir V. Ex.^a. Dizia eu, Senhor Presidente, que o silêncio dos Estatutos não nos permite a interpretação dada pelo nobre Ministro Relator. O Presidente do Diretório Regional foi eleito pela Convenção Regional; e é que interpreta, realmente, a vontade do eleitorado e a vontade do Partido. Como não é possível uma Comissão sem Presidente, os Estatutos do Partido dispõem que seus membros serão sempre em número, ímpar para que o Presidente do Diretório Regional não tivesse oportunidade de exercer influência decisiva sobre a Comissão Executiva. Os membros da Comissão são eleitos pelo Diretório Regional, mas o presidente nato da Comissão é o Presidente do Diretório Regional. Entendo que o Presidente do Diretório é também o presidente da Comissão Executiva.

Mas há um aspecto importante a assinalar: o Presidente do Diretório Regional assistiu a eleição da Comissão Executiva e aceitou que essa escolhesse o seu presidente entre os membros eleitos. Conformou-se com ela desde 4 de janeiro de 1959 até este mês. Durante um ano e meio aceitou essa situação. Teria com isso renunciado ao seu posto? É possível renúncia tácita a um posto eletivo? É problema que se há que enfrentar. Em meu modo de entender, o Presidente do Diretório Regional aceitou e aprovou a eleição do Presidente da Comissão Executiva Regional. Com ele colaborou, reconhecendo a sua situação de delegado do Partido. Durante o curso de um ano e meio julgou que esse Presidente era legítimo e que podia executar todos os atos em nome do Diretório Regional. Nunca protestou contra essa situação nem impugnou qualquer ato da Comissão Executiva ou do seu presidente, reconhecendo que esse posto não era seu. Pode agora assinalar que é o presidente nato da Comissão?

Penso que não pode mais fazer isso em razão do art. 52 da Lei 2.550, de 1955, que trata da preclusão. Não pode o Presidente do Diretório Regional reclamar nada mais sobre a matéria, porque consentiu de maneira efetiva, permanente, diuturna e deliberadamente que outrem fosse escolhido para o posto que deixou de ocupar e que renunciou tácitamente. Não pode agora prevalecer-se da interpretação analógica, que não procede, a meu ver, e da qual quer ser o beneficiário.

O Senhor Ministro Djalma Cunha Mello — Quer dizer que V. Ex.^a confessa que estava mais realista do que o rei.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas. — Veja V. Ex.^a a minha fidelidade à lei como é.

O Senhor Ministro Djalma Cunha Mello — Fidelidade em termos, porque eu também interpreto a lei fielmente.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Estou encarando o fato sob aspecto diverso do ponto de vista do eminente Ministro Relator. Estou mostrando que houve preclusão. O presidente do Diretório não poderia mais reclamar. Todavia, não foi ele quem reclamou e quem obteve essa solução. Foi o Tribunal Regional que, ex-officio, assim julgou. Poderia o TARE fazer isso, tendo os Estatutos sido aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral e já tendo ele registrado a Comissão Executiva Nacional? Entendo que não poderia fazê-lo, e nisto tem inteira razão o nobre Ministro Relator. O Tribunal Regional Eleitoral não poderia negar o registro solicitado pelo Presidente da Comissão Executiva Nacional, sem que, antes, fosse promovida a anulação do registro feito perante ele próprio. Esse registro era válido para todos os efeitos até a sua anulação, e este artigo está em vigor até ser reformado pelo Partido ou ser declarado ilegal por este Tribunal Superior Eleitoral.

Por isso, Senhor Presidente, por motivos completamente diferentes dos apresentados pelo eminente Ministro Relator, e demais Ministros, conheço do recurso e lhe dou provimento.

O Senhor Ministro Djalma Cunha Mello — Veja V. Ex^a o que é a verdade verídica: todos os caminhos vão à Roma.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Tão só por esses fatos, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Poder-se-á indagar: Deve o Presidente do Diretório Regional, que se conformou um ano e meio com a situação, querer agora que ela mude? É problema interno do partido. Nada tenho com isso.

Todavia, Senhor Presidente, faço uma indicação: A meu ver, há várias normas destes Estatutos (li todos os artigos, um a um que são ilegais. Para mim, todo artigo que delega atribuições do Diretório à sua Comissão Executiva é ilegal, principalmente aquele que permite ao Presidente do Diretório delegar todas as suas atribuições a outro Diretório Superior. Fere frontalmente os arts. 136, 137, 138 e 139 do Código Eleitoral. O artigo dos Estatutos do Partido Trabalhista Nacional que dispõe que o mandato da Comissão Executiva é de 6 anos é também ilegal, porque a Constituição dispõe que nenhum mandato eletivo poderá ultrapassar a 5 anos. Portanto, nenhum mandato diretivo de Partido poderá exceder a cinco anos. Como há três partidos cujas Comissões têm mandatos de 6 anos, este problema deve ser debatido, porque é preciso impedir que o Partido se torne domínio de um grupo. A Justiça Eleitoral não pode permitir que um grupo restrito se apossa da direção do partido e crie condições para perpetuar-se. Estamos aqui para relatar pelo regime representativo e normal funcionamento dos partidos políticos.

Faço, por isso uma indicação no sentido de que o Sr. Procurador Geral Eleitoral estude os Estatutos dos Partidos e proponha a este Tribunal Superior Eleitoral uma solução, caso considere que são ilegais as normas estatutárias que aponte. É claro que deverão ser ouvidos os interessados, a fim de que apresentem ampla defesa.

O Senhor Ministro Presidente — V. Ex^a propõe uma indicação para que o Tribunal contra-marche? O Tribunal já aprovou, de público e raso, esses Estatutos.

Deveria V. Ex^a providenciar o Ministério Público.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não posso fazê-lo diretamente.

O Senhor Ministro Presidente — Peço-me V. Ex^a, mas não posso submeter ao Tribunal uma indicação, no sentido de revogar uma decisão sua, que já transitou em julgado...

O Senhor Ministro Djalma Cunha Mello — ...e já está produzindo efeitos.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Teria passado em julgado? É mera decisão administrativa.

O Senhor Ministro Djalma Cunha Mello — A coisa julgada em matéria administrativa é muito mais respeitável, segundo os autores, que a coisa julgada em matéria judiciária.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Vamos então submeter a debate a questão: haverá ou não coisa julgada? Prevalece ou não o ato administrativo ilegal, ocorrendo "erro comum"?

O Senhor Ministro Presidente — Seria criar instabilidade completa na órbita eleitoral, se as decisões do Tribunal Superior Eleitoral pudessem ser colocadas em xeque, toda a vez que um Ministro entendesse de fazer indicações, no sentido de seu cancelamento. O mais que poderei fazer é determinar que a indicação de V. Ex^a conste da ata.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Ficará constando da Ata que V. Ex^a se recusa a propor a minha indicação ao Tribunal, no sentido de que o Dr. Procurador Geral Eleitoral estude o assunto. Não estou propondo decidirmos hoje a matéria.

O Senhor Ministro Presidente — Ficará constando da Ata a indicação de V. Ex^a.

O Tribunal não poderá, entretanto, determinar ao Dr. Procurador Geral qualquer conduta funcional. S. Ex^a não é nosso inferior hierárquico. V. Ex^a fez a sugestão e S. Ex^a tomará a providência que entender conveniente.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, mantenho a indicação.

* * *

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, a hora já está adiantada e meus eminentes colegas já se manifestaram minudentemente neste caso.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Minudentemente, nem tanto, porque, devido ao adiantado da hora, não posso entrar em confabulações.

O Senhor Ministro Plínio Travassos — O Ilustre recorrido, da tribuna, aludiu a um pronunciamento, meu, como Procurador Geral da República e que, no seu entender, era pertinente ao caso presente. Tenho-o como não tendo ligação com o presente caso, porque o parecer era no sentido de não haver exigência legal para o registro da Comissão Executiva. Isso temos já repetido em várias decisões. Os diretórios são registrados, as comissões executivas são anotadas. Agora, isso não impede que os Estatutos resolvam ou deliberem dessa ou daquela maneira sobre o modo de o Partido proceder nas suas várias atribuições.

Assim, não está em causa saber se a Comissão Executiva foi registrada ou se devia ser registrada. O que se discute, aí, é se o Presidente da Comissão Executiva podia ser eleito, já havendo um Presidente do Diretório Regional.

Ora, como consta do processo, a eleição da Comissão Executiva foi presidida pelo próprio Presidente do Diretório Regional que não se elegeu, que não incluiu o nome desse membro do Partido como seu componente. Portanto, por deliberação do Partido, no momento em que a Convenção estava reunida, o Presidente do Diretório Regional ficou sendo figura separada do Presidente da Comissão Executiva.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — E se nós admitirmos isso, ficará a Comissão Executiva com 14 membros.

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Pelos Estatutos, o número máximo é de 13 e 13 foram os eleitos, conforme consta de processo.

Ora, sendo essas as atribuições dadas ao Presidente da Comissão Executiva, no período em que não está em atividade o Diretório Regional, não vejo como divergir do voto do eminente Senhor Ministro Relator, no sentido de acolher o procedimento do Presidente da Comissão Executiva, requerendo o registro do Diretório Regional.

Assim, Senhor Presidente, acompanho os votos dos que me precederam.

Decisão unânime.

* * *

(Não participou do julgamento o Senhor Juiz Representante do Tribunal de Justiça de Brasília, por não estar ainda integrando o Tribunal Superior Eleitoral).

ACÓRDÃO N.º 3.126

Recurso n.º 1.765 — Classe IV — Distrito Federal

O Diretório Regional de uma determinada circunscrição eleitoral não pode interjerir em assuntos referentes ao mesmo órgão de outras regiões.

Vistos, etc.

O Diretório Regional do Partido Social Trabalhista, no atual Estado da Guanabara, recorre da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, daquele Estado, que registrou o Diretório Regional da mesma agremiação política-seção do Território do Amapá, a requerimento do Diretório Nacional.

Ouvida a douta Procuradoria Geral manifestou-se no sentido de que sobre ser incabível o recurso, nos termos do art. 121 da Constituição e do artigo 167, do Código Eleitoral, é parte ilegítima o recorrente e improcedente a alegação.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, e de acordo com as notas taquigráficas em apenso que ficam integrando o presente, não conhecer do recurso entendendo que o Diretório de uma circunscrição eleitoral não tem competência para interjerir em assuntos referentes a Diretórios de outras regiões.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 8 de julho de 1960. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Relator. (Publicado em Sessão de 26-8-60).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Plínio de Freitas Travassos* — Senhor Presidente, o Diretório Regional do Partido Social Trabalhista, no antigo Distrito Federal, recorre da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou o Diretório Regional do mesmo Partido, seção do Território do Amapá, a requerimento do Diretório Nacional. Alega o recorrente que o Diretório Nacional teve seu registro deferido com ressalvas, não podendo portanto, tomar resoluções que impliquem em alterar ou não a estrutura interna do Partido.

Ouvida a Procuradoria Geral Eleitoral foi proferido o seguinte parecer:

"A decisão recorrida (fls. 55-59) proferida, por votação unânime, pelo Tribunal Regional Eleitoral do antigo Distrito Federal, em conformidade com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, deferiu o registro do Diretório Regional do Partido Social Trabalhista, Seção do Território Federal do Amapá.

Foi interposto recurso (fls. 67) suscitado pelo Diretório Regional do antigo Distrito Federal, do mesmo Partido e contra o seu conhecimento e provimento manifestou o Procurador Regional a fls. 74-75.

Em verdade, o recorrente, é parte ilegítima, o recurso é incabível nos termos do art. 121 da Constituição e do art. 167 do Código Eleitoral, e, no seu mérito, absolutamente improcedente conforme ficou demonstrado a fls. 74-75, pela Procuradoria Regional."

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, este caso é idêntico ao que foi decidido por este Egrégio Tribunal na última sessão. No outro, tratava-se do Território de Rondônia, neste, do Amapá. E o recorrente é o Diretório hoje localizado no Estado da Guanabara, antigo Distrito Federal.

Este Tribunal, acompanhando meu voto, entende que não tinha competência o Diretório de uma região para interjerir em negócios ou assuntos referentes a Diretórios de outras regiões. O caso é perfeitamente idêntico. Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 6 425

Processo n.º 1.712 — Classe X. — Maranhão (São Luiz)

Recurso prejudicado.

Convocação de funcionário para servir em Tribunal Regional. Intervenção ratificadora do Senhor Presidente da República.

Vistos, etc.:

Trata-se de ofício do Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, solicitando seja examinada a possibilidade de retorno imediato, ao serviço deste Instituto, do funcionário José Muniz da Silva, ora à disposição do Tribunal Regional do Maranhão.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, julgar prejudicado o pedido, de vez que o Senhor Presidente da República ratificou a convocação do aludido servidor para aquela Corte. De maneira que, nada se poderá fazer em sentido contrário ao que deliberou, com exclusiva competência, o Senhor Chefe de Estado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1959. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Candido Lôbo*, Relator. — *Ildefonso Mascarenhas da Silva*, vencido. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-8-60)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Candido Lôbo* — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, solicitando seja examinada a possibilidade de retorno imediato, ao serviço daquele Instituto, do funcionário José Muniz da Silva, ora à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

E' o relatório.

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro *Candido Lôbo* — Senhor Presidente, julgo prejudicado o pedido, porque, nesse meio tempo, o Senhor Presidente da República ratificou a convocação do aludido servidor para aquela Corte. De maneira que, nada podemos fazer em sentido contrário ao que deliberou, com exclusiva competência, o Senhor Chefe de Estado.

* * *

O Senhor Ministro *Ary Franco* — Senhor Presidente, voto de acordo com o Senhor Ministro Relator. Considero prejudicado o pedido.

* * *

Sr. Ministro *Cunha Mello* — Sr. Presidente, também julgo prejudicado o pedido.

* * *

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — Senhor Presidente, lamento discordar do nobre relator, e atendendo ao pedido da Autarquia. Já decidimos, aqui, por voto de desempate do Ministro Presidente, que os servidores das autarquias só podem ser requisitados mediante prudente arbítrio, isto é, sempre que, justificadamente, efetivamente, houver acúmulo de serviço. Nesse caso, a requisição pode ser feita temporariamente, não devendo e não podendo o servidor ficar indefinidamente à disposição do Tribunal.

Ora, é público e notório que não há, no momento acúmulo de serviço eleitoral; esse fato é tão evidente que não há quem o conteste. Acresce que a lei nº 1.164, de 1950, no seu art. 17, só permite aos Tribunais Regionais requisitar funcionários públicos, e não servidores públicos. Os empregados de autarquia não são funcionários públicos e sim servidores públicos. Como a Justiça Eleitoral só pode requisitar funcionários públicos, e assim mesmo quando exigir o acúmulo de serviço — não posso compreender que o Tribunal Regional faça requisições em caráter permanente e peça sua prorrogação por anos sucessivos de servidores de Autarquias.

O Senhor Presidente da República, atendendo à solicitação do Tribunal Superior Eleitoral, por proposta do Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, decidiu atender a todas as requisições da Justiça Eleitoral. O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos faz protesto enérgico pela demora no atendimento de requisição de funcionários...

O Senhor Ministro Ary Franco — Foi ato de clareza!

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — ...no que foi acompanhado pela maioria dos Senhores Ministros; mas, eu, reiterando ponto de vista contrário, manifestado naquela ocasião, tive a honra de ser seguido pelos Senhores Ministros Haroldo Valladão e Vieira Braga. Foi o voto de desempate o Senhor Ministro Luiz Gallotti, que decidiu ser possível requisitar servidores de autarquias, mas com "prudente arbítrio". O Supremo Tribunal Federal manteve esse entendimento ao julgar o recurso interposto, tendo sido relator o Senhor Ministro Henrique D'Ávila, reafirmando que deve haver prudência na requisição de funcionários e servidores públicos. Quem ler o "Diário Oficial" fica realmente surpreendido de ver como há abuso nas requisições, por parte da Justiça Eleitoral. É necessário comedimento nisso e que a requisição não seja meio de favoritismo ou lazer remunerado.

Meu voto, Senhor Presidente, é pelo atendimento de pedido da autarquia.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Mas, quem está acima da autarquia é o Presidente da República!

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — O Senhor Presidente da República apenas atendeu ao pedido de requisição, mas nós podemos discordar.

Nestas condições, voto pelo atendimento do pedido de retorno do servidor à sua Repartição.

RETIFICAÇÃO DE VOTO E PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, permita V. Ex.^a modificar meu voto. Peço vista dos autos.

VOTOS

O Senhor Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, o caso é o seguinte: o Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística enviou ofício, solicitando se examinasse a possibilidade de um retorno imediato ao serviço daquele Instituto, do funcionário José Mendes da Silva, ora à disposição do Tribunal Regional do Maranhão.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo, atendendo a um outro ofício em que o Senhor Presidente da República autorizava ao referido servidor continuasse à disposição do Tribunal Regional, por mais de um ano, julgou prejudicado o pedido. Assim julguei, também.

Todavia, o Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas votou no sentido de que se atendesse à solicitação do Presidente do Instituto.

Pedi vista dos autos, para examinar, e verifiquei ser inteiramente procedente o ponto de vista do Ministro Relator. Não há razão para que se atenda ao pedido do Instituto, pois foi o seu Presidente, Jurandir Pires Ferreira, que, telegrafou, in-

formando que o funcionário continuava à disposição do Tribunal Regional, por determinação do Senhor Presidente da República.

Julgou muito bem o Senhor Ministro Relator, considerando prejudicado o pedido, e nesse sentido também é meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, voto no sentido de julgar prejudicado o pedido.

* * *

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, também acompanho o voto do Senhor Ministro Relator, julgando prejudicado o pedido.

RESOLUÇÃO N.º 6.477

Consulta n.º 1.834 — Classe X — Piauí (Terezina)

A gratificação eleitoral atribuída aos Juizes e escrivães não é devida aos que estiverem em gozo de licença prêmio ou de licença para tratamento de saúde, mas cabe o seu pagamento no período de férias.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta na forma das Instruções relativas à designação e substituição de Juizes e Escrivães eleitorais que dispõem que a gratificação eleitoral só é devida aos que estiverem em exercício efetivo ou em férias, não devendo ser paga aos afastadas por motivo de licença-prêmio ou de licença para tratamento de saúde, na conformidade das notas taquigráficas que ficam incorporadas a esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 8 de junho de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral.

(Publicado em Sessão de 5-8-60).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Senhor Presidente, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí reitera pedido feito em 25 de agosto do ano passado, sobre a consulta de caber ou não gratificação eleitoral aos Juizes e Escrivães em gozo de licença prêmio e licença para tratamento de saúde.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, este Tribunal baixou Instruções relativas à designação e substituição de Juizes e Escrivães eleitorais, no processo nº 3.053, publicado no Boletim Eleitoral nº 25.

Dispõem expressamente essas Instruções que se cabe o pagamento de gratificação em caso de férias.

Como as Instruções são regras normativas para este Tribunal e estão em vigor, respondo negativamente, isto é, que o Juiz em licença para tratamento de saúde não tem direito à gratificação pro labore, correspondente à judicatura eleitoral.

Esta norma está confirmada, nas mesmas Instruções, quando proíbe acumulação de gratificação pelo exercício simultâneo de mais de uma zona eleitoral, dispondo que o Juiz que está substituindo outro, mesmo quando exerce atividade eleitoral, não tem direito à gratificação.

ções, que serão apresentadas à apreciação deste Indicação do Ministro Vieira Braga, determinou que uma Comissão elaborasse Instruções sobre afastamento de Juizes Eleitorais e requerimento de gratificação em caso de afastamento. Era membro dessa Comissão o Senhor Ministro Guilherme Estellita. Como o Senhor Ministro Guilherme Estellita deixou de fazer parte deste Tribunal, torna-se necessário que V. Ex.^a, Senhor Presidente, designe um outro Juiz para comigo elaborar essas Instruções, que serão apresentadas à apreciação deste Tribunal, a fim de traçarmos regras sobre o assunto.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO Nº 6.478

Consulta nº 1.510 — Classe X — Santa Catarina
(Jaraguá do Sul)

Transferência de eleitores — É possível a transferência de eleitores excedentes e sua redistribuição por outras seções eleitorais. Cabe ao Dr. Juiz Eleitoral fazer essa redistribuição.

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta e instruir o Dr. Juiz Eleitoral que é possível transferir, ex-officio, eleitores excedentes de uma para outra seção eleitoral, fazendo a sua redistribuição na zona, na conformidade das notas taquigráficas que ficam integrando esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 10 de junho de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — *Ildefonso Mascarenhas da Silva*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — Senhor Presidente, o Doutor Juiz Eleitoral da 10ª zona eleitoral de Guarajá do Sul, Estado de Santa Catarina, consultou ao Tribunal Regional Eleitoral como proceder no recolhimento de títulos já expedidos, havendo excesso de eleitores nas seções eleitorais.

O Tribunal Regional Eleitoral decidiu que o assunto não estava previsto em resoluções anteriores, por ele expedidas ou baixadas por este Tribunal Superior, motivo pelo qual se tornava necessária a nossa audiência, para que fossem estabelecidas as condições indispensáveis para se processar a necessária redistribuição de eleitores excedentes de umas seções para novas seções eleitorais.

A Secretaria prestou informação. O ilustre Doutor Procurador Geral Eleitoral opinou.

Baixei o processo em diligência, para que o Tribunal Regional Eleitoral prestasse novos esclarecimentos, bem como o Juiz consultante, e para que a Secretaria, posteriormente, apresentasse nova informação.

As diligências foram cumpridas.

O ilustre Doutor Procurador Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer de fls. 67:

"Cumpridas várias diligências, opino porque se observem, no caso, as providências sugeridas pelo Senhor Diretor Geral da Secretaria deste Colendo Tribunal, a fls. 29-30 e sobre as quais opinou esta Procuradoria Geral, a fls. 23-33."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — Senhor Presidente, o art. 20 do Código Eleitoral, letra i, dispõe que é da competência do Juiz Eleitoral dividir as zonas eleitorais em seções eleitorais, de maneira que nenhuma tenha menos de 50 eleitores, nem mais de 400 eleitores, nas Capitais e nas outras localidades do Estado, mais de 300.

Sucedo, porém, que no Município de Guarajá do Sul, e no de Guarimirim, por ocorrer excesso de eleitores acima do máximo previsto no Código Eleitoral, há necessidade de redistribuição dos mesmos, por novas seções.

O ilustre Doutor Juiz Eleitoral preferiu seguir as Instruções de seu Tribunal Regional Eleitoral, o qual, por sua vez, atua que compete a este Tribunal Superior fixar as condições para esse procedimento.

Aceito as sugestões propostas pelo Doutor Procurador Geral Eleitoral, a fls. 29, para esse procedimento, e que são as seguintes:

a) a expedição de edital em que se esclareça aos partidos políticos, e aos eleitores, os motivos do desdobramento das seções;

b) que se transfira de seção de preferência, os eleitores residentes nos locais de mais fácil acesso ao cartório, ou os que se apresentarem voluntariamente após a publicação do edital.

c) que os eleitores residentes nos locais de mais fácil acesso sejam notificados pessoalmente pelo Cartório, a fim de que apenas se retifique o número exatamente necessário de títulos, evitando-se, dessa forma, que eleitores em maior número que o necessário sejam obrigados a abandonar por momentos as suas atividades particulares por motivos para os quais não concorreram.

d) que o juízo designe dia e hora para a retificação, tomando todas as providências para que o cartório possa atender em uma única vez aos eleitores, evitando, assim, o comparecimento dos mesmos a zona em mais de um dia.

e) que nos novos títulos se anote o comparecimento de eleitor nas eleições já realizadas e, sob a data da expedição, se anote a da inscrição, para o caso de possível pedido posterior de transferência;

f) que o eleitor seja dispensado de fazer qualquer requerimento, providenciando o cartório as anotações necessárias na segunda parte do título, na coluna destinada a "observações", da folha individual de votação, na ficha auxiliar e no processo de inscrição.

g) que, normalizado o número de eleitores da seção, se oficie aos partidos políticos, comunicando-se-lhes as alterações ocorridas nas seções, bem como ao TRE da respectiva Circunscrição, para que sejam anotadas as alterações nas fichas modelo 6 do fichário geral".

Meu voto é, portanto, Senhor Presidente, no sentido de responder à consulta determinando a redistribuição dos eleitores excedentes das seções para novas seções onde não tenha sido ainda preenchido o máximo previsto na lei ou para novas seções a serem criadas, na forma prevista pela Secretaria Geral do Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO Nº 6.483

Processo nº 1.770 — Classe X — Minas Gerais

Pagamento de gratificação de Juiz Preparador Eleitoral.

Competência do Tribunal Regional para decidir o pedido.

Vistos, etc.

Alega o Sr. José Maria Teixeira que tendo ocupado o cargo de Juiz Preparador Eleitoral do município de Martinho de Campos, em Minas Gerais, no período de julho de 1954 até janeiro de 1958, tem direito ao pagamento da gratificação especial prevista em lei.

Foi ouvido o Tribunal Regional respectivo e o Dr. Procurador Geral Eleitoral que opinou pelo arquivamento do processo através do não conhecimento do pedido.

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido na forma das notas taquigráficas em apenso e que ficam integrando o presente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Candido Mesquita da Cunha Lobo*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 5-8-60)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Candido Lobo* — Senhor Presidente. José Maria Teixeira, alega que tendo ocupado o cargo de Juiz Preparador Eleitoral do município de "Martinho de Campos", no período de julho de 1954 até janeiro de 1958, tem direito ao pagamento da gratificação especial prevista em lei.

Ouvindo o Regional a respeito, informou êle que (fls. 9) "José Maria Teixeira, foi preparador eleitoral nomeado em 19 de julho de 54 e dispensado em 17 de junho de 55 (verbis)" não constando dos assentamentos desta Secretaria outra nomeação, o que se comunicou ao interessado."

Opinando, a douta Procuradoria Geral a fôlhas 11, pede o arquivamento do processo através de não conhecimento do pedido.

E' o relatório.

VOTO

Sr. Presidente. Pela própria resposta do digno Presidente do Regional, verifica-se que o requerente tem direito, pelo menos, à gratificação que reclama durante o tempo consignado na referida resposta, desde que pela inicial, fácil é concluir que nada recebeu o postulante pelos trabalhos eleitorais que prestou.

Se como diz a resposta do Presidente do Regional, ele trabalhou de 19 de julho de 1954 até 17 de junho de 1955, quanto a êsse período, não pode haver dúvida em seu pagamento, embora o reclamante alegue que serviu em muito maior prazo.

Entretanto, a matéria ao meu ver, tem que ser ventilada, preliminarmente, junto ao Regional e não diretamente a êsse Superior. Nos autos consta, apenas, uma informação do ilustre Presidente do Regional, que a isso foi solicitado por mim como Relator e nada mais. A matéria está vinculada à competência administrativa do Regional a quem deve o Requerente se dirigir precipuamente.

Não conheço do pedido.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO Nº 6.486

Processo nº 1.836 — Classe X — Goiás (Goiânia)

Serviço eleitoral. Pode o T.R.E. designar mais de um Juiz preparador para a zona, desde que feita representação de partido político ou de juiz eleitoral a respeito.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder que a lei não limita o número de juizes preparadores, que poderão ser designados de acôrdo com o volume de serviço eleitoral, tudo na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam integrando a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 17 de junho de 1960. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Djalma da Cunha Mello*, Relator. — Estêve presente o Dr. *Nery Kurtz*, Procurador Geral Substituto.

(Publicado em sessão de 19-8-60)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djalma Cunha Mello* — O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás nos consulta sobre o seguinte:

"O Código Eleitoral vigente estabelece, no seu art. 21, que, nos distritos de paz ou povoados distantes da sede do juízo eleitoral, ou de difícil acesso, serão designados juizes preparadores, a fim de auxiliarem o serviço, mediante representação de partido político ou do Juiz Eleitoral.

Posteriormente, a Lei nº 3.338, de 14 de dezembro de 1957, em seus artigos 3 a 5, ampliou aquêle dispositivo, não prefixando, todavia, o número dos mesmos preparadores para cada localidade, razão por que êste Regional vem designando um para cada povoado, por indicação do Juiz Eleitoral ou de partido político.

Acresce que, ultimamente, o Diretório Regional da União Democrática Nacional se dirigiu a esta Presidência, levantando a tese de que não há limite para a investidura de tais auxiliares da justiça eleitoral, em face do silêncio legal já mencionado. E nada impedia, pois, fôsse nomeado mais de um preparador para cada localidade, não sede de zona.

E, em consequência, pediu que constituísse o assunto objeto de especial apreciação dêste Colegiado.

Atendi à solicitação recebida, resultando que os meus doutos pares, por maioria de voto, mantiveram o entendimento até aqui adotado, autorizando-me, porém, ouvir, em consulta, êsse Colendo Tribunal, que firmará sobre a matéria a definitiva orientação."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Djalma da Cunha Mello* — Senhor Presidente, a lei não limita o número de juizes preparadores. O volume de serviço eleitoral e a disponibilidade de juizes é que influirão na designação de um ou mais preparadores. No concreto não se faz apostasia dessas circunstâncias. Voto por isso no sentido de que o Tribunal responda que o ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de que se trata merece nosso plácito.

Estou pela aprovação do ato do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

RESOLUÇÃO Nº 6.493

Processo nº 1.855 — Classe X — Sergipe (Aracaju)

Juiz não pode ser afastado do exercício da judicatura eleitoral pelo fato de ser indiciado em inquérito administrativo processado para apuração de fraude eleitoral praticada na sua Zona.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta que o Juiz indiciado em inquérito administrativo pode estar no exercício da judicatura eleitoral da Zona, na ocasião em que se procede ao inquérito para apuração da prática de fraude eleitoral, de acordo com as notas taquigráficas que ficam integrando esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 24 de julho de 1960. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Ildefonso Mascarenhas da Silva*, Relator.

(Publicado em Sessão de 26-8-60)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — Senhor Presidente, o Partido Social Democrático, seção do Estado de Sergipe, consulta se juiz indiciado em inquérito administrativo pode estar no exercício da judicatura eleitoral na zona, na ocasião em que se processa esse inquérito para apuração de fraude eleitoral, na mesma zona.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o Estatuto dos Funcionários Públicos dispõe, expressamente, que todo funcionário indiciado em inquérito administrativo deve ser afastado do exercício de suas funções, no decorrer do processamento, até o prazo de 90 dias. Subsidiariamente, está também disposto no Estatuto — acabo de receber a Consulta neste momento, por isso não pude fazer a verificação do artigo — que este se aplicará, no que couber ao magistério, aos servidores autárquicos e aos servidores dos Tribunais, não fazendo referência aos magistrados. Os magistrados são vitalícios, têm prerrogativas especiais e não podem ser afastados do exercício de suas funções, a não ser por sentença ou por determinação do Tribunal.

Realmente, é desolador verificar-se que um Juiz está indiciado num inquérito administrativo, por fraude eleitoral. Mas não sabemos se procede a acusação; pode ela ser injusta, e determinar o afastamento desse Juiz, além do descrédito para a honrabilidade do juiz, que afetará, sem dúvida alguma, seu prestígio e autoridade, contribuirá também para o descrédito da Justiça como instituição, porque estamos pressupondo sua culpabilidade.

Entendo, por isso, que, embora indiciado, ele não deve ser afastado do exercício da judicatura eleitoral.

Decisão unânime.

* * *

(Não participou do julgamento o Senhor Juiz Representante do Tribunal de Justiça de Brasília por não estar ainda integrado o Tribunal Regional Eleitoral).

RESOLUÇÃO Nº 6.504

Consulta nº 1.858 — Classe X — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro)

A instância competente para responder a consulta de Juiz Eleitoral é o Tribunal Regional.

O Dr. Juiz Eleitoral da 7ª zona, do Estado da Guanabara, consulta a este Egrégio Tribunal "se pode o Juiz de Direito Eleitoral, exigir do eleitor, ao pedir a segunda via, sob a alegação de ter perdido o seu título, a prova de haver diligenciado a procura do título originário".

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta que deveria ser encaminhada pelo Tribunal Regional a esta Superior Instância, a quem, no caso, falece competência originária para respondê-la.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 8 de julho de 1960. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Relator.

(Publicado em Sessão de 26-8-60)

RESOLUÇÃO Nº 6.528

Processo nº 1.881 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções para regulamentar o voto dos militares, fora do domicílio eleitoral, no dia 3 de outubro próximo.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 12, letra t e 196 do Código Eleitoral (Lei nº 1.184, de 24 de julho de 1950).

Resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º O militar removido, ou transferido, no período de seis meses anteriores ao pleito, poderá votar fora do seu domicílio eleitoral, para Presidente e Vice-Presidente da República, na localidade em que estiver servindo, desde que satisfeitas estas exigências:

a) apresentação do respectivo título eleitoral:

b) apresentação de declaração do comandante da unidade, ou força, de que foi removido ou transferido, nos seis meses anteriores ao pleito, ou que se deslocou da sede em função de garantia do pleito (Lei nº 2.582, art. 8º e Lei nº 2.550, art. 65).

Parágrafo único. O voto nas condições previstas nas presentes Instruções será sempre tomado em separado, não sendo recolhido à urna, e, sim, ao invólucro especial (Instruções para as eleições de 3 de outubro de 1960, arts. 43, § 5º e art. 44).

Art. 2º Em nenhuma hipótese será admitido o voto para outras eleições — federais, estaduais e municipais — que se realizarem conjuntamente com as de presidente e vice-presidente da República.

Art. 3º Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as anteriores.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 12 de agosto de 1960. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Cândido Lobo*, Relator. — *Cândido Mota Filho*, Relator. — *Djalma da Cunha Melo*. — *Ildefonso Mascarenhas*. — *Jayme Landim*. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.184 — DISTRITO FEDERAL

Justiça Eleitoral — Questões administrativas — Competência do Tribunal Superior Eleitoral para conhecê-las quando resolvidas pelos Tribunais Regionais — Recurso conhecido e provido.

Relator: O Sr. Ministro Lafayette de Andrade.

Recurrentes: Zuleika Brandão de Martini e outra.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Lafayette de Andrade — Decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

"Mandado de Segurança. Incabível contra decisão judicial de que caiba recurso.

Vistos, etc.:

Zuleika Brandão de Martini e Rosa Jahel, classificadas, respectivamente, nos 3º e 6º lugares, no concurso aberto, em 1954, para o preenchimento de 2 vagas então existentes do cargo de Dactilógrafo classe F da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, e para tais vagas vieram a ser nomeados os candidatos classificados em 1º e 2º lugares impetraram mandado de segurança ao Tribunal de Justiça estadual, depois de que já haviam recorrido da decisão administrativa, de vez que ocorreram outras vagas e não foram aproveitadas as recorrentes, mas sem candidatos com classificação inferior. Esse recurso foi indeferido por intempetividade, por decisão que veio a ser confirmada por este Tribunal Superior. O Tribunal de Justiça reconheceu e declarou sua incompetência para conhecer e julgar o mandado de segurança, e remetidos os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, preferiu este o acórdão a fls. 68: — lê:

Dai o presente recurso, por cujo conhecimento e desprovimento opina o Dr. Procurador Geral Eleitoral.

O que tudo visto e examinado:

Acondam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

Numa de suas últimas sessões, este Tribunal, por maioria de votos, decidiu em vista os arts. 12, letra l, e 17, letra p, do Código Eleitoral, que os recursos de denegação de mandado de segurança contra os Tribunais Regionais Eleitorais, somente se admitem quando se trata de matéria eleitoral.

Estes artigos do Código Eleitoral são de uma clareza de uma explicitude de sol ao meio dia, quando limitam o mandado de segurança à matéria eleitoral.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcelos — E também à Constituição.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Exato: também à Constituição. Quando se cuida de ato administrativo ou matéria concernente à organização desses Tribunais ou funcionamento das respectivas Secretarias, o recurso

da denegação do mandado é para o Supremo Tribunal Federal, do mesmo modo que para este há de necessariamente caber o recurso extraordinário quando a decisão for concessiva da segurança.

Ai, caberá ao representante do Ministério Público, junto ao Tribunal Regional, recorrer extraordinariamente, para o Supremo Tribunal Federal.

Esta, aliás, é a solução dada pela mais ampla Corte de Justiça, como se vê do acórdão por cópia a fls. 38, de que fui relator.

E' o caso que citei aqui, há poucos dias, de certo juiz do Tribunal Regional do Ceará, que não foi reeleito e impetrou mandado de segurança ao mesmo Tribunal, que lho negou, vindo ele, então, até o Supremo Tribunal Federal, que se julgou competente, mantendo a denegação do writ.

Assim, Sr. Presidente, meu voto é no sentido de que o presente recurso seja encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 9 de abril de 1957. — Rocha Lagoa, Presidente. — Nelson Hungria, Relator. — Haroldo Valladão, vencido, nos termos deste voto.

Mantenho, *data venia*, a jurisprudência, conhecendo do recurso contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional, em Mandado de Segurança, mesmo em matéria administrativa.

O Sr. Ministro Relator argumenta com a expressão "matéria eleitoral", referida no texto do art. 12, letra l do Código Eleitoral, mas ali, se trata de mandado de segurança originário.

Argumento, *data venia*, com o texto constitucional do art. 101:

"Compete ao Supremo Tribunal Federal:

II — julgar em recurso ordinário:

a) os mandados de segurança e os "habeas corpus" "decididos em última instância pelos tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão";

Portanto, só deve ir até o Supremo Tribunal Federal o recurso de mandado de segurança, quando denegado em última instância pelos outros Tribunais. Ora, a última instância da Justiça Eleitoral é o Tribunal Superior Eleitoral. De forma que essa cláusula constitucional "última instância" não permite decidir, *data venia*, ao entendimento de que das decisões dos Tribunais Regionais, em caso de denegação, caiba, diretamente, recurso em mandado de segurança para o Supremo Tribunal Federal. A expressão do texto constitucional, declarando que o Supremo Tribunal Federal, conhece de recurso de decisão denegatória de mandado de segurança, quando esta for proferida em última instância, significa o mesmo, na Justiça Eleitoral, na Justiça Militar e na Justiça comum.

Não se pode chamar, *data venia*, o Tribunal Regional Eleitoral, de última instância, nem de única instância.

E a própria Constituição Federal, distingue entre as duas expressões "última instância", que adota, nos recursos de mandado de segurança, art. 101, II, a, da expressão "em única ou última instância" que só adota nos casos de recurso extraordinário, art. 101, III.

O constituinte exigiu, na espécie, *habeas corpus* e mandado de segurança, tratando-se de recurso extraordinário, que se concedessem e que esgotassem tôdas as instâncias, antes do pronunciamento do Supremo Tribunal. — *Antonio Vieira Braga*, vencido, pela entenda que "matéria eleitoral" há de ser compreendida em sentido amplo, de modo que abrange a organização de todo o serviço eleitoral, inclusive, portanto, os órgãos através dos quais se exerce, em toda a plenitude, a atividade atual da Justiça Eleitoral. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral".

Opinou o Procurador Geral:

Zuleika Brandão de Martini e outra impetraram, ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo mandado de segurança contra ato do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, a fim de lhes ser assegurado o direito a nomeação para o cargo de dactilógrafa da Secretaria do mesmo Tribunal Eleitoral e anuladas a nomeação interina de outras candidatas.

A fls. 21-23, com a retificação de fôlhas 26-31, se encontram as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.

O Tribunal de Justiça julgou-se incompetente para conhecer do pedido, em acórdão a fls. 42, e remeteu os autos ao Tribunal Regional Eleitoral que considerou competente.

Foi interposto recurso (fls. 45), que pelas razões expostas do despacho de fls. 49-50, não foi admitido, e remetidos os autos ao Tribunal Regional Eleitoral (despacho de fls. 52).

O Tribunal Regional Eleitoral, em acórdão a fls. 67-70, não conheceu da segurança porque, na espécie, havia recurso, al'ás interposto e rejeitado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Houve agravo (fls. 72) e perante ao Tribunal Superior Eleitoral opinou a Procuradoria Geral Eleitoral (fls. 88-89):

Em acórdão de fls. 91 decidiu a colenda côrte eleitoral pela remessa dos presentes autos ao Pretório Excelso.

Em face do exposto opino pela manutenção da decisão recorrida (acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, a fls. 69-70) denegatória do mandado.

Distrito Federal, 10 de janeiro de 1958. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

Acompanho o voto do Ministro Haroldo Valladao. Tenho que o Tribunal Superior é o competente nas questões administrativas resolvidas pelos Tribunais Regionais.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento para que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral conheça do caso e o julgue como lhe prouver de direito. Unánimemente.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Orosimbo Nonato da Silva.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada (Relator), Henrique D'Ávila (substituto do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), — Sampaio Costa (substituto do Exmº Sr. Ministro Ribeiro da Costa, que se acha em gozo de licença), Afrânio Costa (substituto do Exmº Sr. Ministro Rocha Lagôa, que também se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Villas Bôas, Cândido Motta, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães e Earrós Barreto. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor Interino.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Mandado de Segurança nº 5.184, do Espírito Santo, recorrentes — Zuleika Brandão de Martini e outra e recorrido — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, unánimemente, dar provimento para que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral conheça do caso e o julgue como lhe aprouver de direito. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1958. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Relator.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto nº 1 880-A, de 1960

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1961: têm o parecer da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira sobre as emendas de Plenário.

5.04 — JUSTIÇA ELEITORAL — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

EMENDA Nº 5

Verba: 1.0.00
Subconsignação: 1.1.11
Custeio
Pessoal Civil
Substituições
Aumente-se para 320.000

Waldir Pires

RELATÓRIO

Pela rejeição. A emenda infringe o art. 13 da Resolução nº 35, de 1960.

Paulo Mincarone, Relator.

Parecer da Comissão: A Comissão deixou de apreciar a emenda por infringir o art. 13 da Resolução nº 35, de 1960.

EMENDA Nº 6

Subconsignação: 4.2.02
Investimentos
Equipamentos e Instalações
Automóveis de passageiros
Inclua-se — 1.200.000.

Waldir Pires

RELATÓRIO

Pela rejeição.

Paulo Mincarone, Relator.

Parecer da Comissão: Contrário.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA
GUANABARA

EMENDA Nº 7

Verba: 1.0.00
Consignação: 1.3.00
Subconsignação: 1.3.03
Custeio
Material de Consumo e de Transformação
Material de limpeza, conservação e desinfecção
Aumente-se de Cr\$ 450.000,00 para Cr\$ 550.000,00

Eurico Ribeiro

RELATÓRIO

Pela rejeição. A emenda infringe o art. 13 da Resolução nº 35, de 1960.

Paulo Mincarone, Relator.

Parecer da Comissão: A Comissão deixou de apreciar a emenda por infringir o art. 13 da Resolução nº 35, de 1960.

EMENDA Nº 8

Custeio
Serviços de Terceiros
Iluminação, força motriz e gás
Aumente-se de Cr\$ 300.000,00 para Cr\$ 420.000,00

Eurico Ribeiro

RELATÓRIO

Pela rejeição. A emenda infringe o art. 13 da Resolução nº 35, de 1960

Paulo Mincarone, Relator.

Parecer da Comissão: A Comissão deixou de apreciar a emenda por infringir o art. 13 da Resolução nº 35, de 1960.

EMENDA Nº 9

Custeio
Serviços de Terceiros
Telefone, telefonemas, telegramas, radiogramas, porte postal, assinatura de caixas postais.
Aumente-se de Cr\$ 300.000,00 para Cr\$ 380.000,00.

Eurico Ribeiro

RELATÓRIO

Pela rejeição: A emenda contraria o art. 13 da Resolução nº 35, de 1960.

Paulo Mincarone, Relator.

Parecer da Comissão: A Comissão deixou de apreciar a emenda por infringir o art. 13, da Resolução nº 35, de 1960.

EMENDA Nº 10

Investimentos
Obras
Reparos, adaptações, conservação e despesas de emergência com bens imóveis.
Aumente-se de Cr\$ 1.500.000,00 para Cr\$... 1.850.000,00.

Eurico Ribeiro

RELATÓRIO

Pela rejeição

Paulo Mincarone, Relator.

Parecer da Comissão: Contrário.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE
MATO GROSSO

EMENDA Nº 11

Investimentos
Obras
Reparos, adaptações, conservação e despesas de emergência com bens imóveis.
Inclua-se — 150.000

Mendes Canale

RELATÓRIO

Pela rejeição

Paulo Mincarone, Relator.

Parecer da Comissão: Contrário.

EMENDA Nº 12

Verba: 4.0.00 — Investimentos.
Consignação: 4.2.00 — Equipamentos e Instalações.
Subconsignação: 4.2.01.
Inclua-se:
Máquinas, motores e aparelhos — Cr\$ 300.000,00.
Investimentos.
Equipamentos e Instalações.
Máquinas, motores e aparelhos.
Inclua-se: 300.000.

Mendes Canale

Pela rejeição.

Paulo Mincarone, Relator.

Parecer da Comissão: Contrário.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA
PARAIBA

EMENDA Nº 13

Verba 1.0.00 — Custeio.
Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.
Subconsignação: 1.1.01 — Vencimentos.
Eleve-se de 3.520.800 para 3.753.600.

João Agripino

RELATÓRIO

Pela rejeição.

A emenda infringe o art. 13, da Resolução nº 35, de 1960.

Paulo Mincarone, Relator.

Parecer da Comissão: A Comissão deixou de apreciar a emenda por infringir o art. 13, da Resolução nº 35, de 1960.

EMENDA Nº 14

Verba: 4.0.00 — Investimentos.
Consignação: 4.1.00 — Obras.
Subconsignação: 4.1.04 — Reparos, adaptações, conservação e despesas de emergência com bens imóveis.
Eleve-se para Cr\$ 1.000.000.

João Agripino

RELATÓRIO

Pela rejeição

Paulo Mincarone, Relator.

Parecer da Comissão: Contrário.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA

EMENDA Nº 15

Verba: Custeio.

Consignação: Material Permanente.

Subconsignação: Mobiliário em geral.

Aumente-se para 500.000.

*Raphael Rezende**Egon Bercht**Maia Neto**Antônio Baby**Plínio Salgado**Antonio de Paula Filho**Munhoz de Rocha*

RELATÓRIO

Pela rejeição. A emenda contraria o art. 13 da Resolução nº 35, de 1960.

Paulo Mincarone, Relator.

Parecer da Comissão: A Comissão deixou de apreciar a emenda por infringir o art. 13, da Resolução nº 35, de 1960.

EMENDA Nº 16

Custeio.

Serviços de Terceiros.

Outros serviços contratuais.

1) Despesas com fotografias para fins eleitorais — 3.000.000.

*Raphael Rezende**Egon Bercht**Maia Neto**Antônio Baby**Plínio Salgado**Antonio de Paula Filho**Munhoz de Rocha*

RELATÓRIO

Pela rejeição.

*Paulo Mincarone, Relator.**Parecer da Comissão:* Contrário.

EMENDA Nº 17

Investimentos.

Equipamentos e Instalações.

Autocaminhões, autobombas; camionetas de carga; autsocorro.

Inclua-se — 1.000.000.

*Raphael Rezende**Egon Bercht**Maia Neto**Antônio Baby**Plínio Salgado**Antonio de Paula Filho**Munhoz de Rocha*

RELATÓRIO

Pela rejeição.

*Paulo Mincarone, Relator.**Parecer da Comissão:* Contrário.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI

EMENDA Nº 18

Custeio.

Serviços de Terceiros.

Aluguel ou arrendamento de imóveis, foros e despesas de condomínio.

Aumente-se para 400.000.

Dyrno Pires Ferreira.

RELATÓRIO

Pela rejeição. A emenda infringe o art. 13 da Resolução nº 35, de 1960.

Paulo Mincarone, Relator.

Parecer da Comissão: A Comissão deixou de apreciar a emenda por infringir o art. 13, da Resolução nº 35, de 1960.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENDA Nº 19

Custeio.

Material Permanente.

Mobiliário em geral.

Aumente-se para 500.000.

Clóvis Mota

RELATÓRIO

Pela rejeição. A emenda infringe o art. 13, da Resolução nº 35, de 1960.

Paulo Mincarone, Relator.

Parecer da Comissão: A Comissão deixou de apreciar a emenda por infringir o art. 13 da Resolução nº 35, de 1960.

EMENDA Nº 20

Verba: 4.0.00 — Investimentos.

Consignação: 4.1.00 — Obras.

Subconsignação: 4.1.02 — Início de obras.

Rio Grande do Norte.

1) Para construção do Edifício-sede — 30.000.000.

Clóvis Mota

RELATÓRIO

Pela rejeição.

*Paulo Mincarone, Relator.**Parecer da Comissão:* Contrário.

Projeto nº 2 135, de 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 58.000.000,00 para atender às despesas com a sua transferência para Brasília; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Finanças.

(Da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 58.000.000,00, para atender a despesas de qualquer natureza com a sua transferência e remoção do respectivo pessoal para Brasília.

Art. 2º O crédito ao qual se refere a presente lei será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, dispensadas as exigências do art. 93 do Código de Contabilidade da União.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 27 de julho de 1960. — *Wagner Estelita, Presidente.* — *Ruy Ramos, Relator.*

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA

PARECER DO RELATOR

Solicitou ao Congresso Nacional o Tribunal Superior Eleitoral a abertura de um crédito especial de Cr\$ 123.711.067,70 (cento e vinte e três milhões setecentos e onze mil sessenta e sete cruzeiros e setenta centavos), para atender a despesas de qualquer natureza com a sua transferência e remoção do respectivo pessoal para Brasília.

Segundo se verifica da exposição de motivos daquele órgão do Poder Judiciário, a dotação se destina à ajuda de custo, diárias, aquisição de veículos, passagens, transportes de mobiliário em geral, pertences e objetos dos Senhores Ministras e funcionários daquela Corte de Justiça, bem como aquisição de equipamentos, móveis e viaturas.

Posteriormente, o mesmo Tribunal, verificando lapso no cálculo das suas necessidades, aditou o pedido demonstrando o exato quantitativo de Cr\$... 123.711.067,70.

Consideramos justo o pedido e nada temos a opor às exigências orçamentárias do Poder Judiciário.

Diante do que tem sido concedido aos demais órgãos do Poder Judiciário, somos de parecer favorável à abertura do crédito solicitado, nos termos do Projeto anexo.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 1960. — Ruy Ramos, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião plena ordinária, realizada em 27 de julho de 1960, apreciando o parecer do Relator, Deputado Ruy Ramos, ao Ofício nº 190-60, em que o Tribunal Superior Eleitoral "solicita abertura do crédito especial de Cr\$ 58.000.000,00, para fazer face a despesas decorrentes da transferência do Tribunal Superior Eleitoral para Brasília", resolveu:

a) aprovar a concessão do quantitativo solicitado no referido Ofício, nos termos do projeto anexo.

b) rejeitar a suplementação posteriormente sugerida no Ofício nº 235, de 2 de abril de 1960, à qual o Relator se manifestou favoravelmente.

Estiveram presentes os Senhores: Wagner Estelita, Presidente; Colombo de Souza e Scuto Maior, Vice-Presidente; Ruy Ramos, Relator; Plínio Lemos, Clóvis Pestana, Aurélio Vianna, Antônio Carlos, Armando Corrêa, Clóvis Mota, Último de Carvalho, Afrânio de Oliveira, Gabriel Hermes, Uriel Alvim, Clisenor Freitas, Tarciso Maia, Lino Braun Nogueira de Resende, Nilo Coelho, Miguel Bahury, Expedito Machado, José Menck, Aloísio de Castro, Maia Neto, Heitor Cavalcante, José Rios, Regis Pacheco, Saturnino Braga e Chagas Freitas.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 1960. — Wagner Estelita, Presidente. — Ruy Ramos, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Relatório

Vem a esta Comissão, onde me foi distribuído para relatar, o Ofício nº 190-60, datado de 30-3-60, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, através do qual é solicitada a abertura do crédito especial de Cr\$ 58.000.000,00 para atender as despesas decorrentes da transferência daquele órgão do Poder Judiciário para Brasília.

Antes de o fazermos, porém, já se manifestou a douta Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira que examinando-lhe o mérito, opinou, favoravelmente, sobre o mesmo, oferecendo projeto de lei.

Note-se que em seguida, isto é, a 12 de abril de 1960, novo ofício foi remetido, éste de nº 235 através do qual o Excelentíssimo Senhor Presidente declara:

"Após a remessa da mencionada Mensagem, verifiquei, reexaminando os problemas que este órgão enfrentará na nova Capital, que houvera um lapso no cálculo das despesas com Pessoal, e, ainda, que não fora levada em consideração o prazo de dois anos, de sua vigência.

Diante disso, e para que não surjam dificuldades para o pleno funcionamento deste Tribunal em sua nova sede, venho solicitar a V. Ex. a apresentação de submenda que eleve o crédito especial para Cr\$ 123.711.067,70 (cento e vinte e três milhões setecentos e onze mil sessenta e sete cruzeiros e setenta centavos)."

PARECER

Diante do exposto, aceitamos o projeto apresentado pela Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira ao qual, em virtude de acolhermos, por julgar tempestiva e justa a modificação proposta pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, oferecemos um Substitutivo que consubstancia a elevação do crédito de Cr\$ 58.000.000,00 para Cr\$ 123.711.067,70.

Este o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 3 de agosto de 1960. — Mário Beni, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DA COMISSÃO
DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 123.711.067,70 para atender a despesas de qualquer natureza com a sua transferência e remoção do respectivo pessoal para Brasília.

Art. 2º O crédito ao qual se refere a presente lei será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, dispensadas as exigências do Art. 93 do Código de Contabilidade da União.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 3 de agosto de 1960. — Cesar Prieto, Presidente. — Mário Beni, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 13ª reunião extraordinária, realizada em 3 de agosto de 1960, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto — Presidente — e presentes os Senhores Ozanam Coelho, Laurentino Pereira, Coutinho Cavalcanti, Mário Tamborindeguy, Celso Brant, Badaró Júnior, Mário Beni, Rondom Pacheco, Gabriel Hermes, Expedito Machado, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Mário Beni, pela aprovação do Projeto de Lei oferecido ao Ofício número 190-60 — Tribunal Superior Eleitoral — pela douta Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, nos termos do Substitutivo anexo, pelo relator oferecido, adotando-o.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 3 de agosto de 1960. — Cesar Prieto, Presidente. — Mário Beni, Relator.

190 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Em 30 de março de 1960

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Para fazer face às despesas decorrentes da transferência deste Tribunal Superior Eleitoral para Brasília, tenho a honra de solicitar a Vossas Excelências as providências que se fizerem necessárias para a abertura de um crédito especial de Cr\$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões de cruzeiros), consoante os termos do anexo anteprojeto de lei.

O crédito ora solicitado será utilizado no pagamento da ajuda de custo e das diárias a que terão direito os servidores da Secretaria deste órgão deslocados para Brasília, e, ainda, à aquisição de veículos, 5 (cinco) automóveis nacionais e 2 (dois) ônibus, máquinas e equipamentos, 20 (vinte) máquinas de escrever, 3 (três) de somar, 20 (vinte) arquivos de aço, 1 (um) endereçador, 1 (um) mimeógrafo elétrico, 1 (um) duplicador manual 1 (uma) copiadora fotostática portátil, 6 (seis) máquinas de encerar tipo comercial, 3 (três) aspiradores de pó, 1 (uma) geladeira, 4 (quatro) bebedouros, 2 (dois) fogões, material de copa e cozinha, passadeiras de borracha para os corredores, tapetes e cortinas para os gabinetes da Presidência, dos Ministros, Procurador Geral Eleitoral, Diretor Geral, Sala de Sessões e outras dependências.

Cumpra-me esclarecer, finalmente, que as vantagens concedidas aos funcionários da Secretaria deste Tribunal são as mesmas atribuídas aos servidores das Nobres Casas Legislativas que compõem o Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências a segurança de minha mais alta estima e consideração. — *Nelson Hungria*, Presidente.

ANTEPROJETO DE LEI

Art. 1º Aos servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, com exercício em Brasília, fica assegurado:

a) pagamento de 30 (trinta) diárias por mês, correspondentes a 1/30 (um trinta avos) do valor de sua remuneração mensal, durante os dois primeiros anos de exercício na nova Capital;

b) ajuda de custo correspondente a três vezes o valor da remuneração mensal, pagos adiantadamente;

c) transporte gratuito para Brasília, inclusive familiares e serviços, bem como do respectivo mobiliário e mais pertences;

d) residência compatível com a sua situação e as suas necessidades;

e) matrícula gratuita, para filhos e dependentes menores, nos estabelecimentos oficiais de educação de cultura e de esportes;

f) pronto atendimento, nos centros hospitalares oficiais, gratuitamente ou em bases de pagamento proporcionais à sua remuneração;

g) facilidade para financiamentos imobiliários;

h) garantia de transporte diário de ida e volta, entre a residência do funcionário e o edifício do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Serão computados em dobro, para efeito de aposentadoria, os 2 (dois) primeiros anos de efetivo exercício em Brasília, contados a partir da data da instalação, ali, do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º Ao Tribunal Superior Eleitoral é aberto o crédito especial de Cr\$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões de cruzeiros) para atender às despesas de qualquer natureza com a sua transferência e remoção do respectivo pessoal para Brasília.

Art. 4º O crédito ao qual se refere a presente lei será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, dispensadas as exigências do art. 93 do Código de Contabilidade da União.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ofício nº 235 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em 12 de abril de 1960.

Senhor Relator:

Encontra-se em tramitação nessa ilustre Comissão a Mensagem nº 190, de 30 de março último, em que é solicitada a abertura do Crédito Especial de Cr\$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões de cruzeiros) destinado às despesas com a transferência deste Tribunal para Brasília.

"Após a remessa da mencionada Mensagem, verificou-se, reexaminando os problemas que este Órgão enfrentará na nova Capital, que houvera um lapso no cálculo das despesas com Pessoal, e, ainda, que não fora levado em consideração o prazo de dois anos, de sua vigência.

Diante disso, e para que não surjam dificuldades para o pleno funcionamento deste Tribunal em sua nova sede, venho solicitar a V. Exª a apresentação de subemenda que eleve o crédito especial para Cr\$ 123.711.067,70 (cento e vinte e três milhões setecentos e onze mil e sessenta e sete cruzeiros e setenta centavos)".

Esclareço a V. Exª que entre as despesas não previstas figuram, entre outras, a manutenção e combustível dos novos veículos que serão adquiridos, inclusive dois ônibus, material de limpeza e higiene para a conservação de área várias vezes maior do que a ocupada no prédio atual, e com 612 metros lineares de parede de vidro, além de outras que foram esquecidas pela Secretaria deste Tribunal, o que é compreensível se se levar em conta que as condições na nova Capital são totalmente diversas.

Pego vênha para aduzir, finalmente, que a simples disparidade entre a primitiva solicitação deste Tribunal, e as formuladas pelos demais órgãos do Poder Judiciário e nobres Casas do Congresso, justifica plenamente o presente pedido.

Agradecendo, antecipadamente, a atenção de V. Exª, aproveito a oportunidade para reiterar-lhe protestos de elevado apreço e consideração. — *Nelson Hungria*, Presidente.

	Cr\$
1. Pessoal	106.021.067,70
2. Máquina de café e utensílios de copa e cozinha	30.000,00
3. Bancadas para a Sala de Sessões	200.000,00
4. 80 Cadeiras para auditório	400.000,00
5. 6 Bebedouros	240.000,00
6. Papel toalha para aparelhos	50.000,00
7. Material elétrico (1.500 metros lineares de lâmpadas fluorescentes)	120.000,00
8. Manutenção de veículos (peças, pneus etc.)	1.000.000,00
9. Combustíveis e lubrificantes	1.000.000,00
10. Material de limpeza	150.000,00
11. 6 Máquinas de encerar	300.000,00
12. 2 Ônibus	5.000.000,00
13. 5 Camionetas	3.500.000,00
14. 60 Máquinas de escrever	2.500.000,00
15. 5 Máquinas de somar	400.000,00
16. Móveis para os Gabinetes dos Ministros, Procurador, Assistente e Diretores	2.500.000,00
17. Mimeógrafo	150.000,00
18. Máquina para fotocópia	80.000,00
19. 1 Geladeira	70.000,00

123.711.067,70

PROJETO EM REDAÇÃO FINAL**Projeto nº 2 048, de 1960***Redação Final do Projeto nº 2.048, de 1960, que modifica o art. 1º da Lei nº 3.619, de 26 de agosto de 1959.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 3.619, de 26 de agosto de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral —

Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de cruzeiros), para atender a despesas com o alistamento eleitoral, fotografias de eleitores e eleições relativas aos exercícios de 1959 e 1960".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em ... de agosto de 1960.
— Oziris Pontes, Presidente. — Paulo Lauro, Relator.
— Passos Pôrto. — Mario Gomes.

(D.C.N. — S.I. 25-8-60)

LEGISLAÇÃO**Lei nº 3 800 — de 2 de agosto de 1960***Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 250.000,00, para pagamento de substituições.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$... 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), para atender ao pagamento de substituições no decur-

so do exercício de 1957 (Lei nº 2.745, de 12 de março de 1956), conforme a seguinte discriminação:

Anexo 5 — Poder Judiciário

01 — Tribunal Superior Eleitoral

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.11 — Substituições — Cr\$ 250.000,00.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.
Armando Ribeiro Falcão,
S. Paes de Almeida.

(Diário Oficial — 6-8-60).

ÍNDICE

— A —	Página	— D —	Página
AFASTAMENTO		DIPLOMAÇÃO	
— Afastamento de escrivão eleitoral por suspeição. Matéria de fato. (Acórdão número 2.636)	43	— Illegal o ato da junta, que, já depois da diplomação, lavra nova ata, pela qual candidato já diplomado, fica sem diploma. — (Acórdão nº 3.014)	51
— Juiz eleitoral não pode ser afastado quando indicado em inquérito administrativo ordenado para apuração de fraude em sua jurisdição. (Resolução nº 6.493)	67	DIRETÓRIO MUNICIPAL	
		— Competência para requerer seu registro. (Acórdão nº 3.122)	57
ATA		DIRETÓRIO REGIONAL	
— Illegal o ato da junta que, depois da diplomação lavra outra ata pela qual fica sem diploma candidato antes diplomado. (Acórdão nº 3.014)	51	— De um partido não pode interferir nos negócios de outro, do mesmo partido, de outra circunscrição. (Acórdão nº 3.126)	63
ATAS		— E —	
— Sessões de agosto de 1960	39	ELEIÇÃO INDIRETA	
— C —		— Não é lícita no caso de falecimento de prefeito mês e meio depois da posse. — (Acórdão nº 3.102)	54
CABIMENTO		ELEITOR	
— Não cabe mandado de segurança contra decisão de que caiba recurso. (Mandado de Segurança nº 5.184)	68	— Havendo eleitor excedentes na seção, o juiz pode fazer redistribuição por outras seções. (Resolução nº 6.478)	65
— Pelo T.S.E. das questões administrativas resolvidas pelos T.T.R.R.EE. (Mandado de Segurança nº 5.184)	68	EMPATE	
CANDIDATO		— Verificado na legenda. O art. 61 do C.E. não se aplica às eleições pelo sistema proporcional. (Acórdão nº 2.948)	47
— Illegal o ato da junta, que, já depois da diplomação, lavra nova ata, pela qual, candidato já diplomado fica sem diploma. (Acórdão nº 3.014)	51	ESCRIVÃO ELEITORAL	
CASSAÇÃO DE DIPLOMA		— Afastamento por suspeição. Matéria de fato. (Acórdão nº 2.636)	43
— Illegal o ato da junta que, depois da diplomação, lavra nova ata, pela qual candidato já diplomado, fica sem diploma. — (Acórdão nº 3.014)	51	— Redígio previsto no art. 18, § 2º do C.E. (Acórdão nº 3.121)	56
CÓDIGO ELEITORAL		— F —	
— Seu art. 61 não se aplica às eleições pelo sistema proporcional. Empate de legenda. (Acórdão nº 2.948)	47	FALECIMENTO	
COMPETÊNCIA		— Prefeito falecido mês e meio depois da posse. Novas eleições. (Acórdão número 3.102)	54
— Tem-na o T.S.E., para conhecer das questões administrativas, resolvidas pelos T.T.R.R.EE. (Mandado de Segurança número 5.184 do S.T.F.)	68	FALTA DE QUALIDADE	
CONSULTA		— Não a tem um diretório regional para assuntos de outro diretório do mesmo partido, de outra circunscrição. (Acórdão número 3.126)	63
— Feita por juiz eleitoral. A instância competente é o T.R.E. (Resolução número 6.504)	67	FÉRIAS	
CRÉDITO		— Quando em férias o Juiz eleitoral tem direito à gratificação. Não tem esse direito quando em licença especial, ou para tratamento de saúde. (Resolução nº 6.477)	64
— De Cr\$ 250.000,00 para pagamento de substituições na Justiça Eleitoral. (Lei número 3.800)	74	FRAUDE	
— De Cr\$ 50.000.000,00 para o T.S.E. — (Projeto nº 2.135-60 da Câmara)	71	— Inquérito administrativo ordenado para sua apuração. Durante ele o juiz eleitoral, nele indiciado, não pode ser afastado. — (Resolução nº 6.493)	67
— De Cr\$ 82.000.000,00 à Justiça Eleitoral. (Projeto nº 2.048-60 da Câmara) ..	74	— G —	
		GRATIFICAÇÃO	
		— Devida a Juiz Preparador. Competência do T.R.E. para decidir sobre o assunto. — (Resolução nº 6.483)	66

	Página		Página
— Não é devida ao juiz eleitoral quando em licença especial ou para tratamento de saúde. Só é devida nas férias. (Resolução nº 6.477)	64	LEGISLAÇÃO	
— I —		— Lei nº 3.800 — Autoriza o crédito de Cr\$ 250.000,00 para o pagamento de substituições na Justiça Eleitoral	74
INELEGIBILIDADE		LICENÇA ESPECIAL	
— Suplente leigo de juiz de direito não é magistrado. Portanto não é inelegível para prefeito. (Acórdão nº 3.046) ..	52	— Durante ela o juiz eleitoral não tem direito à gratificação. (Resolução número 6.477)	64
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO		LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE	
— Juiz eleitoral não pode ser afastado quando indiciado em processo administrativo instaurado para apurar fraude praticada em sua jurisdição. (Resolução número 6.493)	67	— Durante ela o juiz eleitoral não tem direito à gratificação. (Resolução número 6.477)	64
— J —		— M —	
INSTRUÇÕES		MANDADO DE SEGURANÇA	
— Para regulamentar o voto dos militares. (Resolução nº 6.528)	67	— Incabível contra decisão judicial de que cabia recurso. (Mandado de Segurança nº 5.184)	68
JUIZ DE DIREITO		MILITAR	
— Seu suplente leigo, não é magistrado e, portanto, não é inelegível para prefeito. (Acórdão nº 3.046)	52	— Instruções que regulam o seu voto. — (Resolução nº 6.528)	67
JUIZ ELEITORAL		— O —	
— Consulta feita por ele. A instância competente é o T.R.E. (Resolução número 6.504)	67	ORÇAMENTO	
— Não pode ser afastado quando indiciado em inquérito administrativo por fraude praticada em sua jurisdição. (Resolução nº 6.493)	67	— Da União para 1961 — Projeto nº 1.880, de 1960 da Câmara, Anexo V — Poder Judiciário	69
— Só tem direito à gratificação no exercício ou nas férias. A ela não tem direito quando em licença especial ou para tratamento de saúde. (Resolução nº 6.477)	64	— P —	
JUIZ PREPARADOR		PARTIDO POLÍTICO	
— Competência do T.R.E. para decidir sobre sua gratificação. (Resolução número 6.483)	66	— Competência para requerer o registro de diretório municipal. (Acórdão número 3.122)	57
— Pode o T.R.E. nomear mais de um para a zona desde que provocado por representação de partido ou de juiz eleitoral. (Resolução nº 6.486)	66	— Diretório regional de um partido não pode interferir em assuntos de outro diretório, do mesmo partido, de outra circunscrição. (Acórdão nº 3.126)	63
JUNTA APURADORA		PREFEITO	
— Ilegal o seu ato quando, já depois da diplomação, lavra nova ata pela qual fica sem diploma candidato antes diplomado. (Acórdão nº 3.014)	51	— Falecido mês e meio depois da posse. Novas eleições. (Acórdão nº 3.102)	54
JUSTIÇA ELEITORAL		PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS	
— Crédito de Cr\$ 250.000,00 para pagamento de substituições (Lei nº 3.800)	74	Câmara dos Deputados	
— Crédito de Cr\$ 82.000.000,00. (Projeto nº 2.048-60 da Câmara)	74	— Projeto nº 1.880-60 — Orçamento da União para 1961, Anexo V — Poder Judiciário	69
— Poder Judiciário — Parte do Orçamento da União para 1961. — (Projeto número 1.880-60)	69	— Projeto nº 2.048-60 da Câmara — Crédito de Cr\$ 82.000.000,00 à Justiça Eleitoral	74
— L —		— Projeto nº 2.135, de 1960 — da Câmara — Crédito de Cr\$ 58.000.000,00 para o T.S.E.	71
LEGENDA		— Q —	
— Empate de legenda. O art. 61 do C.E. não se aplica às eleições pelo sistema proporcional. (Acórdão nº 2.948)	47	QUESTÕES ADMINISTRATIVAS	
		— Competência do T.S.E. para conhecê-las quando resolvidas pelos T.T.R.R.E.E. (Mandado de Segurança nº 5.184 do S.T.F.	68
		— R —	
		REGISTRO	
		— Competência para requerer o de diretório municipal. (Acórdão nº 3.122)	57

	Página	— T —	Página
REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL			
— Eleições sob este sistema. A elas não se aplica o art. 61 do C.E. — Empate de legenda. (Acórdão nº 2.948)	47		
REQUISIÇÃO DE FUNCIONARIOS			
— Intervenção ratificadora do Presidente da República. (Resolução nº 6.425)	63		
RODÍZIO			
— Exigência legal no caso de escrivão eleitoral. Vigora a partir da Lei nº 1.164, de 24-7-60. (Acórdão nº 3.121)	56		
— S —			
SEÇÃO ELEITORAL			
— Com eleitores excedentes. O Juiz pode redistribuí-los por outras seções. (Resolução nº 6.478)	65		
SUPLENTE			
— Suplente leigo de juiz de direito, não é magistrado e, portanto, não é inelegível para prefeito. (Acórdão nº 3.046)	52		
SUSPEIÇÃO			
— Afastamento de escrivão eleitoral por suspeição. (Acórdão nº 2.636)	43		
TRANSFERENCIA			
— Feita dentro da mesma zona. Pode ser feita pelo Juiz a redistribuição de eleitores excedentes. (Resolução nº 6.478) ...			65
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL			
— Pode designar mais de um juiz preparador para a zona, desde que provocada por representação de um partido ou juiz eleitoral. (Resolução nº 6.486)			66
— Sua competência para decidir sobre gratificação a juiz preparador. (Resolução nº 6.483)			66
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL			
— Competente para conhecer das questões administrativas, resolvidas pelos TT.RR.EE. (Mandado de Segurança nº 5.184 do S. T. F.			68
— Crédito de Cr\$ 58.000.000,00 para sua mudança para Brasília. (Projeto nº 2.135, de 1960, da Câmara)			71
— V —			
VACANCIA			
— Prefeito falecido mês e meio depois da posse. Novas eleições. (Acórdão nº 3.102)			54
VOTO			
— Regulamentação dos militares. Instruções. (Resolução nº 6.528)			67